



# DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-asmbleia

ANO LXX

FLORIANÓPOLIS, 8 DE JULHO DE 2021

NÚMERO 7.887

## MESA

Mauro de Nadal  
**PRESIDENTE**

Nilso Berlanda  
**1º VICE-PRESIDENTE**

Kennedy Nunes  
**2º VICE-PRESIDENTE**

Ricardo Alba  
**1º SECRETÁRIO**

Rodrigo Minotto  
**2º SECRETÁRIO**

Padre Pedro Baldissera  
**3º SECRETÁRIO**

Laércio Schuster  
**4º SECRETÁRIO**

## LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: José Milton Scheffer  
Vice-Líder:

**BLOCO PARLAMENTAR  
MDB/NOVO**

Lideranças dos Partidos  
**MDB NOVO**  
Valdir Cobalchini Bruno Souza

## BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO PSD/PSC

Líder: Milton Hobus  
Lideranças dos Partidos:  
**PSD PSC**  
Ismael dos Santos Jair Miotto

## BLOCO PARLAMENTAR PSL/PL

Líder: Ana Campagnolo  
Lideranças dos Partidos:  
**PSL PL**  
Ana Campagnolo Ivan Natz

## BLOCO PARLAMENTAR PP/PSB

Líder: João Amin  
Lideranças dos Partidos:  
**PP PSB**  
Silvio Dreveck Nazareno Martins

## BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO REPUBLICANO PDT/PSDB/PR

Líder: Marcos Vieira  
Lideranças dos Partidos:  
**PDT PSDB**  
**PR**  
Dr. Vicente Caropreso  
Sérgio Motta

## PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder: Fabiano da Luz

## COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Milton Hobus - Presidente  
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente  
Valdir Cobalchini  
Maurício Eskudlark  
Coronel Mocellin  
Fabiano da Luz  
Paulinha

### COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Maurício Eskudlark - Presidente  
Ismael dos Santos - Vice-Presidente  
Jerry Comper  
Ana Campagnolo  
Luciane Carminatti  
Marcos Vieira  
Valdir Cobalchini  
Jair Miotto  
João Amin

### COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente  
Marcos Vieira - Vice-Presidente  
Jerry Comper  
Romildo Titon  
Ivan Natz  
Luciane Carminatti  
Milton Hobus

### COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Felipe Estevão - Presidente  
Paulinha - Vice-Presidente  
Volnei Weber  
Neodi Saretta  
Dirce Heiderscheidt  
Marlene Fengler  
Nazareno Martins

### COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Volnei Weber - Presidente  
Sargento Lima - Vice-Presidente  
Moacir Sopelsa  
Marcius Machado  
Fabiano da Luz  
Paulinha  
Julio Garcia  
Jair Miotto

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente  
José Milton Scheffer - Vice-Presidente  
Fernando Krelling  
Dirce Heiderscheidt  
Marcius Machado  
Luciane Carminatti  
Marlene Fengler

### COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente  
Neodi Saretta - Vice-Presidente  
Ada De Luca  
Sargento Lima  
Dr. Vicente Caropreso  
Fabiano da Luz  
Silvio Dreveck

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente  
Luciane Carminatti - Vice-Presidente  
Jerry Comper  
Bruno Souza  
Sargento Lima  
Ana Campagnolo  
Marlene Fengler  
Julio Garcia  
Silvio Dreveck

### COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente  
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente  
Volnei Weber  
Coronel Mocellin  
Neodi Saretta  
Marcos Vieira  
Marlene Fengler

### COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente  
Ada De Luca - Vice-Presidente  
Bruno Souza  
Ivan Natz  
Luciane Carminatti  
Marcos Vieira  
João Amin

### COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Natz - Presidente  
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente  
Dirce Heiderscheidt  
Fabiano da Luz  
Paulinha  
Marlene Fengler  
Nazareno Martins

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente  
Fabiano da Luz - Vice-Presidente  
Moacir Sopelsa  
Jessé Lopes  
Dr. Vicente Caropreso  
Julio Garcia  
Nazareno Martins

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Sérgio Motta - Presidente  
Fabiano da Luz - Vice-Presidente  
Dirce Heiderscheidt  
Romildo Titon  
Felipe Estevão  
Jair Miotto  
Nazareno Martins

### COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Jerry Comper - Presidente  
Milton Hobus - Vice-Presidente  
Volnei Weber  
Jessé Lopes  
Fabiano da Luz  
Sérgio Motta  
Maurício Eskudlark

### COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Coronel Mocellin - Presidente  
Paulinha - Vice-Presidente  
Ada De Luca  
Bruno Souza  
Fabiano da Luz  
Milton Hobus

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente  
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente  
Ana Campagnolo  
Fernando Krelling  
Dr. Vicente Caropreso  
Ismael dos Santos  
Silvio Dreveck

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Paulinha - Presidente  
Neodi Saretta - Vice-Presidente  
Romildo Titon  
Bruno Souza  
Marcius Machado

### COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente  
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente  
Ada De Luca  
Valdir Cobalchini  
Maurício Eskudlark  
Jair Miotto

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Marlene Fengler - Presidente  
Sérgio Motta - Vice-Presidente  
Fernando Krelling  
Dirce Heiderscheidt  
Felipe Estevão  
Neodi Saretta  
Jair Miotto

### COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente  
Fernando Krelling - Vice-Presidente  
Volnei Weber  
Jessé Lopes  
Luciane Carminatti  
Sérgio Motta  
Jair Miotto

### COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Romildo Titon - Presidente  
Sérgio Motta - Vice-Presidente  
Jerry Comper  
Ana Campagnolo  
Neodi Saretta  
Marlene Fengler  
Silvio Dreveck

<p><b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b></p> <p><b>Coordenadoria de Publicação:</b> Responsável pela editoração, diagramação e por tornar público os atos da Assembleia Legislativa.</p> <p><b>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário:</b> Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.</p> <p><b>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</b></p> <p><b>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos:</b> Responsável pela impressão.</p>	<p><b>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</b></p> <hr/> <p><b>EXPEDIENTE</b></p> <hr/>  <p><b>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina</b> <b>Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves</b> <b>Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC</b> <b>CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500</b> <b>Internet: <a href="http://www.alesc.sc.gov.br">www.alesc.sc.gov.br</a></b></p> <p><b>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIX</b> NESTA EDIÇÃO: 48 PÁGINAS</p>	<p style="text-align: center;"><b>ÍNDICE</b></p> <p><b>PRESIDÊNCIA ..... 2</b> ATO DA PRESIDÊNCIA DL .....2</p> <p><b>ATOS INTERNOS ..... 2</b> PORTARIAS .....2 MEDIDAS PROVISÓRIAS.....6 MENSAGENS GOVERNAMENTAIS..... 13 PROJETOS DE LEI..... 16 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.....37 PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL.....38</p> <p><b>REQUERIMENTOS E OFÍCIOS ..... 39</b> REQUERIMENTO .....39</p> <p><b>REDAÇÃO E RELATÓRIOS ..... 41</b> RELATÓRIO DE BENS E SERVIÇOS..... 41</p> <p><b>EDITAIS, LICITAÇÕES E CONTRATOS ..... 47</b> EXTRATO .....47</p>
---	--	---

## PRESIDÊNCIA

### ATO DA PRESIDÊNCIA DL

#### ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 036-DL, de 2021

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com amparo no art. 37, § 4º, do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

PRORROGA por mais 15 (quinze) dias, o prazo da Comissão Mista, formada pelas Comissões de Educação, Cultura e Desporto, de Finanças e Tributação, e de Trabalho, Administração e Serviço Público, constituída pelo Ato da Presidência nº 024-DL, de 2021, a fim de propor ao Poder Executivo Estadual alterações e melhorias no Plano de Cargos e Carreira do Magistério Público Estadual.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 8 de julho de 2021.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

## ATOS INTERNOS

### PORTARIAS

#### PORTARIA Nº 1364, de 07 de julho de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada

pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**NOMEAR ISRAEL BARCELOS DOS SANTOS**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-43, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP SERGIO MOTTA– BLUMENAU).

Jean Carlos Baldissarelli  
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 21.0.000006541-0

———— \* \* \* ————

**PORTARIA Nº 1365, de 07 de julho de 2021**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**NOMEAR ALESSANDRO MENDES MOTA**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-86, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 06 de julho de 2021 (GAB DEP FELIPE ESTEVÃO - TUBARÃO).

Jean Carlos Baldissarelli  
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 21.0.000007165-7

———— \* \* \* ————

**PORTARIA Nº 1366, de 07 de julho de 2021**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**NOMEAR JAKSOM NATAL CASTELLI**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-48, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (LIDERANÇA DO PSL – QUILOMBO).

Jean Carlos Baldissarelli  
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 21.0.000007193-2

———— \* \* \* ————

**PORTARIA Nº 1367, de 07 de julho de 2021**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada

pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

**NOMEAR MARCO ANTONIO DE SOUZA**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-74, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 07 de julho de 2021 (GAB DEP MAURO DE NADAL– TRÊS BARRAS).

Jean Carlos Baldissarelli  
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 21.0.000007194-0

———— \* \* \* ————

**PORTARIA Nº 1368, de 8 de julho de 2021**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:**

**PUBLICAR** que o servidor **HUMBERTO ANTONIO SOUZA ALBERTON**, matrícula nº 7991 designado pelo respectivo Deputado, é o responsável pelo Gab Dep Felipe Estevão para fins de convalidação e controle de frequência dos servidores externos e internos.

Jean Carlos Baldissarelli  
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI-21.0.000007254-8

———— \* \* \* ————

**PORTARIA Nº 1369, de 8 de julho de 2021**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

**NOMEAR RICARDO DE MARCO**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretária Parlamentar, código PL/GAL-48, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (LIDERANÇA DO PSL - JOAÇABA).

Jean Carlos Baldissarelli  
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI - 21.0.000007327-7

———— \* \* \* ————

**PORTARIA Nº 1370, de 8 de julho de 2021**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**NOMEAR JESSICA DA SILVA KIRCH**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-25, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP LAERCIO SCHUSTER – CORREIA PINTO).

Jean Carlos Baldissarelli  
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 21.0.000006968-7

———— \* \* \* ————

**PORTARIA Nº 1371, de 8 de julho de 2021**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:**

**LOTAR** os servidores abaixo relacionados, na DG- Diretoria de Comunicação Social, a contar de 08 de junho de 2021.

Matrícula	Servidor
1292	LUIZ ROBERTO SILVEIRA
1405	ROBERIO DE SOUZA
1622	ELIAS BRUNO STEINBACH
2160	JULIO BARBOSA MATIAUDA
6312	LUIZ FERNANDO NUNES DA SILVA
7471	THIAGO VERZOLA PAES
7473	ANDERSON VILMAR MARTINS

Luiz Alberto Metzger Jacobus  
Diretor-Geral

Processo SEI 21.0.000007132-0

———— \* \* \* ————

**PORTARIA Nº 1372, de 8 de julho de 2021**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**NOMEAR FABIO EMITERIO SILVA**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretária Parlamentar, código PL/GAB-58, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP MILTON HOBUS - BALNEÁRIO PIÇARRAS).

Jean Carlos Baldissarelli  
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 21.0.000006969-5

———— \* \* \* ————

**PORTARIA Nº 1373, de 08 de julho de 2021**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**NOMEAR ZELIA CARDOSO DOS SANTOS**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-44, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP FERNANDO KRELLING – RIO DAS ANTAS).

Jean Carlos Baldissarelli  
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 21.0.000007084-7

— \* \* \* —

**PORTARIA Nº 1374, de 08 de julho de 2021**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**NOMEAR LUCILEIA LUCI GASPARI MARIANO**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-48, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP NAZARENO MARTINS – PALHOÇA).

Jean Carlos Baldissarelli  
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 21.0.000007045-6

**MEDIDAS PROVISÓRIAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 242, DE 30 DE JUNHO DE 2021**

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**MENSAGEM Nº 749**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES  
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico que adotei a medida provisória inclusa, ora submetida ao exame e à deliberação dessa augusta Casa Legislativa, que “Altera os arts. 3º, 4º e 12 da Lei nº 18.007, de 2020, que estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Saúde.

Florianópolis, 30 de junho de 2021.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 06/07/21*

EM n.º62/2021

Florianópolis, 31 de maio de 2021

Senhor Governador,

Com cumprimentos, submeto à sua elevada consideração Minuta de proposta de nova Medida Provisória, com vistas à prorrogação dos efeitos das concessões promovidas pela Lei nº 18.007/2020, até 30 de setembro de 2021, de acordo com as seguintes razões:

-Agravamento da situação de Pandemia em nosso Estado, nos últimos meses, fato que culminou com aumento da taxa de ocupação de leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), maior necessidade de realização de ações visando a prevenção, a testagem dos casos suspeitos e o tratamento dos pacientes internados, preparação para uma possível nova onda de contágios em razão do baixo índice de imunização não só em território catarinense, mas em todo o território nacional, gerando mais demanda para os profissionais do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde;

-Objetivo de manter o reconhecimento do empenho e esforço dos profissionais lotados na Secretaria de Estado da Saúde em todo o seu âmbito;

-Garantir a fixação de profissionais em quantitativo adequado para atender as demandas urgentes e emergenciais causadas pela situação de pandemia da COVID-19;

-Proporcionar remuneração adequada ao grau de risco aos quais os profissionais estão expostos;

Informo, por oportuno, que a repercussão financeira máxima com a prorrogação dos efeitos da Lei nº 18.007/2020 se manterá na ordem de R\$ 15.590.736,60, ou seja, a estimativa máxima de gastos não excederá as despesas já autorizadas e promovidas a partir da aprovação da Lei nº 18.007/2020.

Ressaltamos a transitoriedade do pleito, em razão das incessantes ações desta Secretaria no sentido de diminuir as demandas trazidas pela Pandemia do novo coronavírus e o alcance de bons resultados no combate a esta doença, principalmente após as autorizações promovidas por Vossa Excelência e também pelo Grupo Gestor de Governo, com novas contratações de recursos humanos e concessões pecuniárias.

Respeitosamente,

**André Motta Ribeiro**

Secretário de Estado da Saúde

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 242, DE 30 DE JUNHO DE 2021**

Altera os arts. 3º, 4º e 12 da Lei nº 18.007, de 2020, que estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 18.007, de 29 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam fixados, no âmbito das unidades hospitalares e assistenciais sob gestão própria do Estado ou de organizações sociais, bem como da Central de Regulação de Internações Hospitalares, os valores da RPM devida aos servidores de que trata o art. 6º da Lei nº 16.160, de 2013, relativos ao período de apuração de 1º de julho de 2020 a 30 de setembro de 2021, conforme segue:

.....” (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 18.007, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O valor da Retribuição por Gestão Hospitalar (RGH) de que trata o art. 13 da Lei nº 16.160, de 2013, fica fixado em 75% (setenta e cinco por cento) dos valores máximos previstos nos Anexos I e II da referida Lei, relativo ao período de apuração de 1º de abril de 2020 a 30 de setembro de 2021.” (NR)

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 18.007, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Esta Lei entra em vigor em 1º de junho de 2020, com prazo de vigência até 30 de setembro de 2021.” (NR)

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 30 de junho de 2021.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

— \* \* \* —

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 243, DE 30 DE JUNHO DE 2021**

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**MENSAGEM Nº 750**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico que adotei a medida provisória inclusa, ora submetida ao exame e à deliberação dessa augusta Casa Legislativa, que “Altera a ementa e o art. 1º da Lei nº 17.939, de 2020, que suspende até 30 de junho de 2021 a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidades, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense”, acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Saúde.

Florianópolis, 30 de junho de 2021.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 06/07/21*

**Exposição de Motivos n. 71/2021**

Florianópolis, 28 de junho de 2021.

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória visando alteração da Lei nº 17.939, de 4 de maio de 2020, que suspende a obrigatoriedade de manutenção das metas qualitativas e quantitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidade, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense, aplicando-se, igualmente, aos hospitais filantrópicos, aos hospitais municipais e às clínicas de hemodiálise não enquadrados na política hospitalar catarinense. Destaca-se que referido ato normativo somente produzirá efeitos até o dia 30 de junho de 2021, em razão da redação dada à Lei pela Medida Provisória nº 239, de 05 de maio de 2021.

No Estado de Santa Catarina, o cenário atual revela uma transmissão acelerada da COVID-19, aumento no número de casos confirmados e elevadas taxas de ocupação de leitos em todo território catarinense, e segue demandando o contingenciamento de recursos humanos e materiais para prestar assistência hospitalar adequada aos casos de infecção pelo coronavírus.

Atualmente, em que pese a realização dos procedimentos cirúrgicos eletivos de média e alta complexidade esteja autorizada, a Portaria n. 505 GAB/SES, 13 de maio de 2021, estabeleceu uma série de condicionantes a sua realização, no intuito de garantir e priorizar o atendimento à demanda por leitos de unidade intensiva advinda do enfrentamento à pandemia. A realização desses procedimentos está, por hora, condicionada à administração prioritária do estoque de fármacos anestésicos intravenosos e bloqueadores neuromusculares a esses pacientes, em atenção à dificuldade de aquisição desses insumos, dada a alta procura no mercado.

Eis o teor da referida Portaria:



Art. 1º Ficam as Unidades Hospitalares autorizadas a reiniciar o agendamento e realização dos procedimentos cirúrgicos eletivos de média e alta complexidade, bem como, os procedimentos cirúrgicos realizados na modalidade Hospital Dia;

§ 1º As Unidades Hospitalares que trata o caput incluem as Unidades Hospitalares Próprias da SES sob Administração Direta, as Unidades Hospitalares Administradas por OS, as Unidades Hospitalares Filantrópicas Contratualizadas, as Unidades Hospitalares sob Gestão Municipal ou Federal e as Unidades Hospitalares Privadas;

§ 2º Excetuam-se desta autorização, as Unidades Hospitalares que estiverem com estoques críticos de fármacos anestésicos intravenosos e bloqueadores neuromusculares que estejam recebendo complementação de estoques por meio da Diretoria de Assistência Farmacêutica da SES para garantir atendimento ao paciente em terapia intensiva;

§ 3º A oferta de procedimentos cirúrgicos eletivos de média e alta complexidade deve respeitar os termos de compromisso e plano operativo contratualizado da Unidade Hospitalar;

Art. 2º As Unidades Hospitalares deverão manter inalterados o atendimento e internações dos pacientes suspeitos ou confirmados COVID-19, respeitando o número de leitos hospitalares destinados ao enfrentamento da pandemia;

Art. 3º As Unidades Hospitalares deverão garantir o abastecimento de fármacos anestésicos intravenosos e bloqueadores neuromusculares em suficiência, prioritariamente, para atendimento integral ao paciente em terapia intensiva;

§ 1º A Farmácia Hospitalar deverá administrar os estoques de anestésicos intravenosos e bloqueadores neuromusculares de forma que a dispensação para a realização de procedimentos cirúrgicos eletivos não resulte em falta destes para os pacientes em terapia intensiva;

§ 2º É vedado à Unidade Hospitalar, restringir ou negar o recebimento de paciente em Unidade de Terapia Intensiva- UTI sob a alegação de falta de fármacos anestésicos intravenosos e bloqueadores neuromusculares, uma vez que, esteja realizando procedimentos cirúrgicos eletivos competindo pelos mesmos fármacos;

Art. 4º Ficam as Unidades Hospitalares responsáveis por realizar o chamamento dos pacientes com cirurgias eletivas, previamente autorizadas pelas Centrais de Regulação, porém suspensas devido à pandemia da COVID-19;

Art. 5º Após o atendimento dos procedimentos previamente autorizados, as Unidades Hospitalares devem voltar a disponibilizar a oferta de vagas para as Centrais de Regulação, conforme o plano operativo estabelecido em contrato;

Art. 6º Para os pacientes com febre e/ou sintomas respiratórios identificados na admissão, deverá ser suspenso o procedimento, devendo a Unidade Hospitalar realizar novo agendamento em até trinta dias;

Art. 7º A presença do acompanhante do paciente deve ser restrita a um acompanhante por paciente prioritariamente crianças, idosos e portadores de necessidades especiais;

Parágrafo único. Permanecem suspensas as visitas hospitalares.

Art. 8º O TFD intermunicipal deve reduzir o máximo possível o número de passageiros por transporte, realizar higienização ostensiva do interior dos veículos de transporte, evitar uso de ar condicionado veicular, trafegar preferencialmente com vidros abertos, fornecer máscaras para uso obrigatório de todos os ocupantes do veículo e disponibilizar álcool gel para higienização frequente das mãos;

§ 1º O transporte do paciente febril e/ou sintomático respiratório para realização de procedimento eletivo fica formalmente contra indicado;

§ 2º O município fica responsável pela comunicação do cancelamento do procedimento autorizado e pela solicitação de novo agendamento para a Central de Regulação.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Logo, resta latente o potencial impacto de tais disposições no gerenciamento dos trabalhos pelas unidades hospitalares, o que dificulta sobremaneira o atendimento das metas estabelecidas para fins de repasse de verba.

Considerando o exposto, bem como a prorrogação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus até 31 de outubro de 2021, conforme Decreto n. 1.344, publicado no DOE nº. 21.549, de 24 de junho de 2021, remanesce a situação excepcional que motivou a edição da lei cujo dispositivo se pretende alterar.

Nesse cenário, destaca-se que os requisitos de relevância e urgência, necessários à edição de medida provisória, estão presentes, eis que é preciso assegurar a manutenção da integralidade dos repasses às unidades mencionadas na lei, tendo em vista que o agravamento da crise sanitária e a consequente suspensão ou limitação na realização de cirurgias eletivas inviabiliza o cumprimento das metas pactuadas, o que importa em descontos financeiros, com o colapso do sistema de saúde.

Por fim, sugere-se que a alteração pretendida estabeleça a suspensão das metas até 30 de setembro de 2021, em razão do prazo necessário à contenção da curva de contágio, avaliação do quadro epidemiológico e consequente deliberação quanto à possibilidade de retorno gradual dos procedimentos eletivos.

São esses, Senhor Governador, os motivos que justificam e legitimam a proposta de Medida Provisória, que encaminhamos a Vossa Excelência a fim de que, caso a considere oportuna e conveniente ao interesse público, seja editada.

Respeitosamente,

**ANDRÉ MOTTA RIBEIRO**

Secretário de Estado da Saúde

(assinado digitalmente)

#### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 243, DE 30 DE JUNHO DE 2021**

Altera a ementa e o art. 1º da Lei nº 17.939, de 2020, que suspende até 30 de junho de 2021 a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidades, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 17.939, de 4 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Suspende até 30 de setembro de 2021 a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidades, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 17.939, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica suspensa, até 30 de setembro de 2021, a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidades, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense, garantindo-se aos hospitais os repasses integrais dos valores financeiros.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 30 de junho de 2021.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

— \* \* \* —

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 30 DE JUNHO DE 2021****ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR  
MENSAGEM Nº 751**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES  
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico que adotei a medida provisória inclusa, ora submetida ao exame e à deliberação dessa augusta Casa Legislativa, que “Altera o art. 6º da Lei nº 18.094, de 2021, que dispõe sobre o ressarcimento a hospitais das diárias de leitos de unidades de terapia intensiva (UTIs) não habilitados pelo Ministério da Saúde, disponibilizados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Saúde.

Florianópolis, 30 de junho de 2021.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 06/07/21*

**Exposição de Motivos n. 72/2021**

Florianópolis, 29 de junho de 2021.

Senhor Governador,

Submeto à consideração de Vossa Excelência minuta de Medida Provisória que “*Altera a redação do art. 6º da Lei nº 18.094, de 17 de março de 2021, que dispõe sobre ressarcimento a hospitais das diárias de leitos de unidades de terapia intensiva (UTIs) não habilitados pelo Ministério da Saúde, disponibilizados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.*”

Como é sabido, a crise sanitária causada pelo novo coronavírus impôs ao sistema público de saúde um cenário, até então, inédito. Exigiu-se uma reestruturação da rede pública de atendimento de saúde, que seria impossível não fosse o apoio e a colaboração de inúmeras unidades hospitalares espalhadas por todo o território catarinense. Essas unidades, não há dúvidas, foram protagonistas no até aqui bem-sucedido plano de enfrentamento ao novo coronavírus, capilarizando o atendimento e atuando na linha de frente em todas as regiões do território catarinense.

No intuito de somar esforços, foram implementados Planos de Contingência a nível nacional e estadual, tendo como resultado a otimização da capacidade instalada, definição e distribuição das necessidades (equipamentos, insumos e equipes), o que oportunizou a estruturação de 1.209 leitos de UTI SUS para suporte exclusivo a pacientes com quadro de síndrome respiratória aguda grave, cabendo sua regulação à gestão estadual e permitindo à SES fazer o acompanhamento de sua disponibilidade.

Conquanto tenha sido previsto inicialmente que os leitos seriam custeados, de forma imediata pelo Ministério da Saúde, tão logo os hospitais os colocassem à disposição do sistema de regulação de leitos da Secretaria de Estado da Saúde, isso não ocorreu de modo célere, fazendo com que uma parcela significativa das unidades hospitalares suportasse os custos financeiros da manutenção de leitos de UTI COVID-19, à espera da devida habilitação pelo Ministério da Saúde, bem como seu respectivo custeio.

Em razão dessas circunstâncias, editou-se, em 14 de dezembro de 2020, a Medida Provisória nº 231, que estabeleceu medidas temporárias para enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, instituindo mecanismo que autorizou o ressarcimento dos hospitais, sob gestão estadual e municipal, relativamente às diárias de leitos de unidades de terapia intensiva (UTIs) não habilitados pelo Ministério da Saúde, desde que disponibilizados exclusivamente e em caráter excepcional para atender pacientes com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19.

Essa Medida Provisória foi, depois, convertida na Lei n. 18.094, de 17 de março de 2021, sendo a base legal que vem assegurando a agilidade necessária na abertura de novos leitos de UTI COVID, sem a necessidade de se aguardar os trâmites burocráticos necessários à habilitação de leitos pelo Ministério da Saúde. Ela tem possibilitado, através do mecanismo de ressarcimento das diárias de leitos de UTI COVID-19, no período compreendido entre a efetiva disponibilização dos leitos e o da habilitação junto ao Governo Federal, o custeio dessas estruturas de saúde, as quais são fundamentais para fazer frente à demanda de pacientes nas diferentes regiões catarinenses.

Ocorre, Senhor Governador, que a referida lei somente produzirá efeitos até 30 de junho de 2021, conforme previsto no seu art. 6º, com redação dada pela Lei n. 18.124/2021, resultante da Medida Provisória n. 237, de 29 de março de 2021, sendo necessária sua prorrogação, conforme se demonstrará a seguir.

Atualmente, o Plano de Contingência inclui 1.209 leitos de UTI reservados para pacientes com síndrome respiratória aguda grave. Dentre esses, 1.139 ostentam a devida habilitação do Ministério da Saúde. Remanescem, no entanto, 39 leitos cuja habilitação aguarda expedição de Portaria do Ministério da Saúde e, ainda, 31 leitos em fase de estruturação, sem solicitação de habilitação realizada até o momento.

Ademais, o boletim de monitoramento regional divulgado em 26 de junho de 2021 pelo Centro de Operações de Emergência em Saúde (COFES) revela a alta taxa de ocupação dos leitos UTI COVID-19 em todas as 16 (dezesesseis) regiões do Estado, como se observa no mapa abaixo<sup>1</sup>:



<sup>1</sup> Disponível em: [www.coronavirus.sc.gov.br](http://www.coronavirus.sc.gov.br)

Tendo em vista a alta demanda dos leitos em questão em todo o território catarinense e, ainda, o fato de que seguem pendentes de habilitação pelo Ministério da Saúde dezenas de leitos de atendimento, afigura-se recomendável a prorrogação do prazo de vigência da referida Lei até 30 de setembro de 2021.

Consoante disposto na Portaria do Ministério da Saúde n. 237, de 2020, tal ressarcimento deverá importar no pagamento de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), por diária, de cada leito disponibilizado, devendo ser realizado de forma integral, independente de ocupação, desde que atendidos os seguintes critérios:

- a) o pagamento será realizado diretamente ao estabelecimento de saúde;
- b) serão computados somente os leitos de UTI COVID-19 SUS cadastrados no CNES, inseridos no sistema de informação de leitos e disponíveis para a central de regulação, desde que não custeados pelo Governo Federal no período.
- c) para os hospitais sob gestão municipal, a Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina poderá requisitar encontro de contas com o Município gestor.

Sublinhe-se que as despesas decorrentes da execução da Medida Provisória serão atendidas por dotação orçamentária do Ministério da Saúde, repassada para o Estado por meio da Portaria nº 3.896, de 30 de dezembro de 2020, e também às expensas dos recursos do Tesouro Estadual.

Pelo exposto, e considerando ainda o potencial impacto desse passivo no funcionamento destas unidades de saúde em um período em que a pandemia ainda avança, entendo, salvo melhor juízo, que o Estado deverá continuar a ressarcir os hospitais pelo período anterior à habilitação dos leitos pelo Ministério da Saúde.

Estas são as razões que justificam a edição da MP que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

(assinado digitalmente)

**André Motta Ribeiro**

Secretário de Estado da Saúde

#### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 30 DE JUNHO DE 2021**

Altera o art. 6º da Lei nº 18.094, de 2021, que dispõe sobre o ressarcimento a hospitais das diárias de leitos de unidades de terapia intensiva (UTIs) não habilitados pelo Ministério da Saúde, disponibilizados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 18.094, de 17 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 30 de setembro de 2021.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 30 de junho de 2021.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

### MENSAGENS GOVERNAMENTAIS

#### **ESTADO DE SANTA CATARINA**

#### **GABINETE DO GOVERNADOR**

#### **MENSAGEM Nº 757**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o art. 5º do autógrafo do Projeto de Lei nº 339/2020, que “Institui o Programa Estadual de Incentivo ao Ciclismo de Montanha nos parques do Estado de Santa Catarina e em trilhas, localizadas em áreas públicas, em seu entorno”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 277/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Estabelece o dispositivo vetado:

#### **Art. 5º**

“Art. 5º O uso de bicicletas sem a observância do prescrito nesta Lei será punível com multa a ser definida em regulamento próprio.”

### Razões do veto

O art. 5º do PL, ao pretender dispensar a reserva de lei formal, possibilitando a fixação de multa em regulamento para punir o descumprimento da proposição legislativa em questão, está eivado de inconstitucionalidade material ao violar os princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da segurança jurídica, da irretroatividade, da culpabilidade e da pessoalidade da pena, da individualização da sanção, da razoabilidade e da proporcionalidade, ofendendo, assim, o disposto no art. 1º, no *caput* e nos incisos II, XXXIX, XL, XLV, XLVI, LIV e LV do *caput* do art. 5º e no *caput* do art. 37, todos da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-lo, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] quanto ao art. 5º do ato parlamentar, há nítida violação da Reserva de Lei formal.

Na seara do direito sancionador, as garantias individuais possuem a mais alta calibração e os dispositivos constitucionais devem ter sua interpretação norteadada pelo Princípio da Máxima Efetividade. Destarte, o princípio da reserva de lei exige a prévia fixação da sanção, também em termos quantitativos, por lei em sentido formal.

[...]

Na senda dessas considerações doutrinárias o STF propugnou:

“(…) já há algum tempo a doutrina tem conferido tratamento específico ao poder sancionador das entidades públicas, diferenciando-o do poder de polícia. Distinguem-se, assim, as limitações impostas com base no poder administrativo de polícia – o qual possui caráter de proteção preventiva de interesses públicos – das punições decorrentes do exercício de um autêntico poder administrativo sancionador, este sim de caráter repressivo. É dizer que o poder de polícia, nesse sentido estrito, não inclui a aplicação de sanções, atividade submetida, consoante compreensão mais recente ao regramento jurídico próprio e específico do chamado direito administrativo sancionador. 14. Essa linha de pensamento se mostra apropriada na medida em que as sanções administrativas estão sujeitas, em suas linhas gerais, a um regime jurídico único, um verdadeiro estatuto constitucional do poder punitivo estatal, informado por princípios como os da legalidade (CF, art. 5º, II, e 37, *caput*); do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV); do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV); da segurança jurídica e da irretroatividade (CF, art. 5º, *caput*, XXXIX e XL); da culpabilidade e da pessoalidade da pena (CF, art. 5º, XLV); da individualização da sanção (CF, art. 5º, XLVI); da razoabilidade e da proporcionalidade (CF, arts. 1º e 5º, LIV).” [MS 32201, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 04-08-2017 PUBLIC 07- 08-2017]

Vetorizado pelas explanações acima, conclui-se que a deslegalização da fixação da multa (art. 5º do PL) afronta materialmente a Constituição Federal. Sob este prisma o STJ sustenta:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CPC, ART. 535, II - VIOLAÇÃO NÃO OCORRIDA - IBAMA - IMPOSIÇÃO DE MULTA COM BASE EM INFRAÇÃO DESCRITA APENAS EM PORTARIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando o magistrado obrigado a examinar tese recursal nova, suscitada apenas em sede de embargos de declaração. 2. A jurisprudência firmada nesta Corte e no STF é no sentido de que o princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas do Estado. Precedentes. 3. Consoante já decidido pelo STF no julgamento da ADI-MC 1823/DF, é vedado ao IBAMA instituir sanções punitivas sem expressa autorização legal. 4. Diante dessas premissas e, ainda, do princípio da tipicidade, tem-se que é vedado à referida autarquia impor sanções por infrações ambientais prevista apenas na Portaria 44/93-N. 5. Recurso especial não provido”.

Pelo esposado, opina-se [...] pela inconstitucionalidade material do art. 5º [...].

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 2 de julho de 2021.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 339/2020**

Institui o Programa Estadual de Incentivo ao Ciclismo de Montanha nos parques do Estado de Santa Catarina e em trilhas, localizadas em áreas públicas, em seu entorno.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo ao Ciclismo de Montanha, nos parques Estaduais e nas trilhas localizadas em áreas públicas do seu entorno.

Art. 2º O Programa tem os seguintes objetivos:

- I – meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental;
- II – natureza pública da proteção ambiental;
- III – desenvolvimento sustentável;
- IV – incentivar a prática desportiva;
- V – ampla participação social;
- VI – cooperação entre Poder Público e iniciativa privada;
- VII – função socioambiental do parque estadual; e
- VIII – preservação da fauna, flora e recursos hídricos.

Art. 3º No âmbito do Programa definido por esta Lei, compete ao Estado, por meio do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA):

I – elaborar, em conjunto com associações de ciclismo de montanha, regulamento e estudos necessários para a demarcação geográfica, sinalização, implantação e manutenção dos circuitos internos de trilhas para o ciclismo nos parques estaduais e encostas das montanhas do Estado de Santa Catarina;

II – firmar parcerias com as associações representativas do ciclismo de montanha; e

III – disponibilizar palestras e materiais didáticos objetivando a educação ambiental dos participantes usuários dos circuitos de trilhas para o ciclismo.

Art. 4º O uso de bicicletas será permitido somente nas áreas demarcadas e sinalizadas pelas associações de ciclismo de montanha em conjunto com o IMA, visando a segurança dos usuários do parque.

Parágrafo único. O uso de bicicletas poderá ser suspenso temporariamente, por motivo de relevante interesse social ou ambiental.

Art. 5º O uso de bicicletas sem a observância do prescrito nesta Lei será punível com multa a ser definida em regulamento próprio.

Art. 6º Os casos omissos ou as divergências na aplicação desta Lei deverão ser resolvidos pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA).

Art. 7º Os praticantes do ciclismo de montanha nos parques estaduais, deverão:

- I – priorizar e garantir a preservação ambiental e a segurança dos participantes;
- II – manter as características naturais das trilhas;
- III – respeitar as demarcações das trilhas autorizadas para a prática do ciclismo no parque;
- IV – reparar possíveis danos causados nas estruturas das trilhas utilizadas; e
- V – utilizar equipamentos de segurança para a prática do ciclismo.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei nos termos do art. 71, III, da Constituição Estadual.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, de junho de 2021.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

## PROJETOS DE LEI

**PROJETO DE LEI Nº 0244.8/2021**

Declara integrante do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Estado de Santa Catarina as Esculturas do Paredão do Município de Orleans.

Art. 1º Fica declarado integrante do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Estado de Santa Catarina as Esculturas do Paredão do Município de Orleans.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Deputado Volnei Weber**

*Lido no Expediente*

*Sessão de 06/07/21*

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto tem por finalidade declarar como integrante do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Estado de Santa Catarina as Esculturas do Paredão do Município de Orleans.

A Constituição Federal estabelece competência concorrente da União, estados-membros, Distrito Federal e municípios para legislarem sobre o patrimônio cultural, bem como sobre a responsabilidade por danos causados a bens de valor histórico, estético, histórico, turístico e paisagístico. E, no inciso VII do Art. 10, a Constituição do Estado de Santa Catarina prevê que o Estado tem competência concorrente com a União para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

A ideia de esculpir o paredão, nasceu em 1977, e o projeto inicial previa 26 painéis. A obra iniciou em 1980 e foi paralisada em 1987. O Padre João Leonir Dall'Alba, fundador da Fundação Barriga Verde (Febave) e hoje mantenedora da Unibave, contratou o artista Zé Diabo para fazer a obra. Em 1984, um convênio com a Fundação Catarinense de Cultura até chegou a colaborar com a obra, mas por falta de verbas os trabalhos foram paralisados.

As Esculturas do Paredão, localizam-se nas margens do Rio Tubarão na Rua Ethienne Stawiarski, em Orleans. Os painéis são esculpidos na rocha, que variam entre 3 metros a 10 metros quadrados. Cada painel traz a representação de uma passagem bíblica: Primeira Missa no Brasil, Catequese dos Índios, Criação do Homem, Sacrifício de Abraão. Passagem do Mar Vermelho, Templo do Rei Salomão, Dois Últimos Profetas do Antigo Testamento, Anunciação e Nascimento de Cristo. A obra foi esculpida pelo artista contratado pela instituição e a visitação é gratuita ao público.

Trata-se, portanto de um bem artístico cultural que remonta as passagens bíblicas.

Ante o exposto, se faz meritório declarar como integrante do patrimônio, histórico, artístico e cultural do Estado de Santa Catarina as Esculturas do Paredão do Município de Orleans.

Dessa forma, espero contar com o apoio de meus nobres pares para a aprovação desta proposta legislativa de interesse público.

**Deputado Volnei Weber**

\*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 0245.9/2021**

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**MENSAGEM Nº 744**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES  
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Botuverá".

Florianópolis, 29 de junho de 2021.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 06/07/21*



**EM Nº 30/21**

Florianópolis, 11 de maio de 2021

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a cessão de uso, pelo prazo de 20 (vinte) anos, de imóvel com área de 3.000 m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados), com benfeitoria averbada, matriculado sob o nº 30.493, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Brusque, de propriedade do Estado de Santa Catarina, e cadastrado sob o nº 371 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA), no Município de Botuverá.

A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade regularizar uma situação de fato já consolidada consistente na manutenção e no pleno desenvolvimento das atividades de uma unidade escolar.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

(assinado digitalmente)

**PROJETO DE LEI Nº 0245.9/2021**

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Botuverá.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder gratuitamente ao Município de Botuverá o uso do imóvel com área de 3.000,00 m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados), com benfeitorias, transcrito sob o nº 30.493, à fl. 237 do Livro nº 3-O, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Brusque e cadastrado sob o nº 00371 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata o *caput* deste artigo é de 20 (vinte) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade permitir a continuidade da execução de atividades educacionais pelo Município.

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

- I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;
- II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou
- III – desviar a finalidade da cessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

- I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;
- II – findarem as razões que justificaram a cessão de uso;
- III – findar o prazo concedido para a cessão de uso;
- IV – necessitar do imóvel para uso próprio;
- V – houver desistência por parte do cessionário; ou
- VI – houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e

taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Fica o cessionário obrigado a encaminhar à SEA, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação do termo de cessão de uso de que trata o art. 7º desta Lei, levantamento planimétrico georreferenciado da área territorial do imóvel.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

— \* \* \* —

**PROJETO DE LEI Nº 0246.0/2021**

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**MENSAGEM Nº 745**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES  
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Caçador”.

Florianópolis, 29 de junho de 2021.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 06/07/21*

**EM Nº 04/21**

Florianópolis, 14 de maio de 2021

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que autoriza a Cessão de uso de imóvel, com área de 1.260,20 m<sup>2</sup> (hum mil, duzentos e sessenta metros e vinte decímetros quadrados), com benfeitorias de 333,45 m<sup>2</sup> (trezentos e trinta e três metros e quarenta e cinco decímetros quadrados), matriculado sob o nº 17.025, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Caçador, e cadastrado sob o nº 2.067, no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA), pelo prazo de 10 anos, no município de Caçador.

A presente cessão de uso tem por finalidade a disponibilização de espaço para uso da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação para a continuidade do atendimento à população caçadoreense.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

(Assinado digitalmente)

**PROJETO DE LEI Nº 0246.0/2021**

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Caçador.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder gratuitamente ao Município de Caçador o uso do imóvel com área de 1.260,20 m<sup>2</sup> (mil, duzentos e sessenta metros e vinte decímetros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 17025 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Caçador e cadastrado sob o nº 02067 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata o *caput* deste artigo é de 10 (dez) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade disponibilizar espaço para que a Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação continue desempenhando suas atividades em prol da população local.

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

- I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;
- II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou
- III – desviar a finalidade da cessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

- I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;
- II – findarem as razões que justificaram a cessão de uso;
- III – findar o prazo concedido para a cessão de uso;
- IV – necessitar do imóvel para uso próprio;
- V – houver desistência por parte do cessionário; ou
- VI – houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Fica o cessionário obrigado a encaminhar à SEA, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação do termo de cessão de uso de que trata o art. 7º desta Lei, levantamento planimétrico georreferenciado da área territorial do imóvel.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

— \* \* \* —

## PROJETO DE LEI Nº 0248.1/2021

ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR  
MENSAGEM Nº 747

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES  
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, o projeto de lei que “Dispõe sobre diretrizes para a instituição de política pública pelos Municípios do Estado, objetivando a prestação de serviços de telecomunicação para prover acesso à internet nas áreas rurais de seus territórios”.

Florianópolis, 29 de junho de 2021.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 06/07/21*

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 003/2021

Florianópolis, 11 de maio de 2021

**Ementa:** Isenta a cobrança de preço, tarifa ou taxas pela utilização de postes para fins de *internet*, em contrato de compartilhamento de infraestrutura de Cooperativas, Concessionárias e Permissionárias de Energia Elétrica nos programas, projetos e ações que objetivem promover acesso à *internet* nas propriedades rurais.

**Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina,**

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência minuta de anteprojeto de lei que isenta os contratos de compartilhamento de infraestrutura, especialmente postes, que objetivem instituir acesso à *internet* nas propriedades rurais.

Cediço que a *internet* é instrumento fundamental para o exercício de diversas atividades indispensáveis a regular e saudável promoção da cidadania. Até mesmo a educação, como demonstra o período pandêmico, depende de acesso à rede mundial de computadores para o pleno desenvolvimento das atividades.

Da mesma forma, no interior se torna necessária e fundamental para a consecução de diversas políticas públicas voltadas às famílias rurais. Do melhoramento da atividade produtiva, do manejo mecanizado e robotizado da agricultura, ao pleno acesso a serviços de telecomunicações e permanência do jovem no campo, depende a implementação e incentivo do acesso à *internet* no meio rural.

A Lei n.º 12.965 de 23 de abril de 2014 estabeleceu no artigo quarto que *a disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção do direito de acesso à internet a todos*. Por sua vez, a Lei n.º 9.472 de 16 de julho de 1997 também dispôs que *o Poder Público tem o dever de garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas*.

Fato é que as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica estão aplicando preço discriminatório para implantação e manutenção de redes de *internet* no meio rural, prejudicando ou inviabilizando a expansão de rede de fibra ótica para atendimento das famílias do campo. Diz-se isso, pois os contratos de compartilhamento de postes, com cobrança mensal pela utilização, afastam, repelem e repugnam o interesse dos provedores de *internet* do campo, pois a equação econômica não se sustenta.

Frise-se que além de desconexos a real necessidade para manutenção da infraestrutura de rede elétrica, a cobrança pelo compartilhamento do poste não é matéria de competência exclusiva ou privativa da União, pois não se trata propriamente do serviço de energia elétrica ou de telecomunicações, enquadrando-se de modo mais adequado na

**competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.**

Portanto, o compartilhamento de postes, desde que não prejudique as atividades das concessionárias de energia, não se enquadra na competência da União visto que serviço diverso da energia elétrica. É necessário distinguir o serviço de fornecimento de energia elétrica com a utilização dos postes.

O compartilhamento da infraestrutura, atrai a competência legislativa comum de universalização do acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, possibilitando ao Estado, disciplinar a matéria justamente para atender a ordem constitucional que impõe disponibilizar acesso a bens jurídicos individual e socialmente tutelados.

Assim, o anteprojeto de lei pretende instituir isenção nos contratos de compartilhamento de infraestrutura, especialmente dos postes, justamente para incentivar a expansão de redes de fibra ótica no meio rural, bem como, robustecer a manutenção, permanência e melhoramento das redes já existentes.

Certamente, viabilizar que a infraestrutura de rede de *internet* atenda as famílias do meio rural, beneficiará de modo inestimável à sociedade catarinense.

São essas razões que justificam o encaminhamento do presente projeto.

#### **ALTAIR SILVA**

Secretário de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural

#### **DOCUMENTO COMPLEMENTAR À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 003/2021**

#### **Acesso à internet de qualidade no meio rural de Santa Catarina**

A internet não se configura como um produto que possibilita a mera comunicação entre pessoas, pois sua amplitude proporciona um número expressivo de relações comunicativas, educativas, negociais, afetivas, entre outras.

Se no meio urbano brasileiro a internet é uma realidade, no meio rural, apesar de algumas iniciativas, sua capilaridade não alcança as necessidades e expectativas dos agricultores.

Somente com ações do poder público, a realidade em termos de conectividade do meio rural poderá ser mudada, e para isso se faz necessário que as instituições públicas invistam inúmeros esforços visando ampliar, entre outras, a capacidade de negócios que o meio rural oferece.

Estamos em meio a uma pandemia, que trouxe à tona uma nova possibilidade de trabalho, o *Home Office*, pelo qual as pessoas trabalham com o auxílio de inúmeras ferramentas, entre elas, a internet, fato que, m razão de não possuir internet, nem mesmo essa possibilidade o agricultor tem.

Se sua labuta é no campo, com o acesso à internet poderá acessar serviços públicos, emitir documentos, participar de redes de comercialização, manter contato com clientes, fornecedores e outros atores das cadeias produtivas das quais fazem parte, mas também podem estudar, se capacitar, buscar informações que possibilitam ampliar sua visão para seu negócio. Podem igualmente acessar sistemas de gestão, palestras, participar de eventos técnicos, capacitações, treinamentos, ter atendimento remoto da assistência técnica e extensão rural.

O fato é que o agricultor produz muitos alimentos e com destacada qualidade, contudo, a competitividade dos seus negócios pode se configurar como um fator determinante para sua sustentabilidade, e a internet é um elemento agregador de valor à essa competitividade.

Os benefícios sociais e econômicos à sociedade não inúmeros, uma vez que com o acesso às novas tecnologias, o meio rural, com sua pujança, deverá ampliar o leque de negócios existentes em seu ambiente.

As limitações causadas pela falta de relações sociais que a internet proporciona tem sido um dos fatores do êxodo rural, pois desestimula os jovens a continuar nas propriedades rurais.

Não devemos tratar esse público como meros produtores de alimentos, mas como cidadãos e empresários que necessitam das melhores condições para ampliar sua capacidade produtiva e competitiva, entregando à sociedade produtos e serviços de qualidade, elevando o bem-estar coletivo.

Diante do apresentado afirmamos que a internet no campo precisa se tornar realidade em Santa Catarina.

Considerando a necessidade de implantação da internet no campo, destacamos algumas oportunidades que podem ser criadas para os agricultores:

- Participar Treinamentos e Capacitações;
- Participar de cursos de educação continuada e instituições educacionais por meio da metodologia EaD;
- Ter atendimento remoto de técnicos da extensão rural;
- Ter atendimento remoto de técnicos da assistência técnica;
- Participar de redes de comercialização;
- Acessar remotamente informações sobre políticas públicas;
- Acessar remotamente o sistema financeiro;
- Imprimir nota fiscal eletrônica;
- Preencher e imprimir a guia de trânsito animal e permissão de trânsito vegetal;
- Interagir com instituições;
- Interagir com pessoas;
- Acessar e usar sistemas de gestão da propriedade;
- Acessar sistemas de controle e acompanhamento da produção;
- Acessar serviços públicos disponíveis;
- Participar de eventos técnicos e palestras remotamente
- Acessar dados de previsão do tempo;
- Fazer pesquisas sobre pragas, novas tecnologias criadas para a agropecuária;
- Pesquisar e adquirir insumos para as atividades agropecuárias.

Apresentamos a seguir maior detalhamento sobre alguns destes benefícios citados.

1. *Capacitação e eventos on-line.* O expressivo desempenho dos agricultores catarinenses na produção de alimentos e *commodities* é resultado, entre outros aspectos, do contínuo trabalho de capacitação realizado pela Epagri e pela Cidasc. Nos últimos anos e a partir do ano 2020, com o advento das restrições sanitárias impostas pela pandemia do novo coronavírus, a realização de eventos de capacitação de agricultores(as) se tornou necessária. Assim, diversos eventos de capacitação e de divulgação de tecnologias foram e estão sendo realizados para o público do meio rural de Santa Catarina. Somente a Epagri realizou no ano de 2020 aproximadamente 500 eventos de forma *on-line*. Pode-se dizer que o uso da internet para realização de eventos grupais deverá ser uma prática adotada pela Epagri e Cidasc, visando garantir segurança aos envolvidos, aumentar a participação dos agricultores e reduzir custos.

2. *Acesso a políticas públicas.*

As atividades agropecuárias demandam a emissão de diversos formulários e documentos necessários ao acesso a benefícios de políticas públicas e/ou ao atendimento a legislações fiscais, ambientais, etc. Esses documentos são acessados e encaminhados pela internet. Vamos pontuar alguns deles:

- Guia de trânsito animal (GTA): emitida pela internet, necessária para transporte de qualquer animal, seja para abate ou para eventos agropecuários;
- Autorização de retirada de sementes e calcário: para ser beneficiado pelo Programa Terra Boa da Secretaria da Agricultura, o agricultor deve preencher uma solicitação/pedido dos itens;
- Apresentação de projeto técnico Programa Fomento da SAR;
- Nota fiscal eletrônica: muitos agricultores fazem beneficiamento da produção na propriedade ou são proprietários de pequenas agroindústrias. Para comercializar seus produtos precisam ter o respectivo documento fiscal. A disponibilidade de internet possibilita a emissão de nota fiscal eletrônica no seu local de trabalho;
- Crédito Rural e Seguro Agrícola: o acesso a crédito e seguro da produção são benefícios que podem ser ampliados por meio da disponibilidade de internet no campo, na medida em que os agricultores passam a ter maior conhecimento das ofertas destes produtos, encaminhar seus pedidos e documentos *on-line* por meio da Epagri e/ou das agências bancárias e acompanhar suas demandas *on-line*.

- Emissão e consulta a “declaração de aptidão ao Pronaf – DAP, documento que habilita o agricultor a acessar diversas políticas públicas federais de incentivo a agropecuária.

3- *Assistência técnica aos agricultores*: o uso das tecnologias de informação e comunicação avança rapidamente no mundo. No meio rural catarinense o serviço de extensão rural e pesquisa pública tem adotado as ferramentas tecnológicas disponíveis para aumentar sua presença junto às famílias rurais. O uso de aplicativos de mensagens e de redes sociais para orientar, repassar conteúdos técnicos e informações demandadas pelos agricultores já é uma realidade vivida pela Epagri, Cidasc e Cooperativas Agropecuárias em Santa Catarina.

4- *Informações de preços*: Os agricultores necessitam frequentemente de informações de preços praticados nos mercados. O acesso a fontes fidedignas e atualizadas de preços tem grande interesse, pois pode representar um melhor resultado econômico para sua produção. A Epagri/Cepa disponibiliza diariamente no site Infoagro ([www.infoagro.sc.gov.br](http://www.infoagro.sc.gov.br)) informações de preços atualizados de produtos agropecuários e de insumos praticados em Santa Catarina.

5- *Comercialização de produtos da agricultura familiar*: Observa-se nos últimos anos um crescente interesse e procura, por parte dos consumidores de alimentos, por produtos chamados coloniais, naturais ou orgânicos, os quais oferecem qualidades nutricionais valorizadas pela sociedade. Estes produtos, em grande parte, são produzidos por agricultores de pequenas propriedades ou agricultores familiares, e sua comercialização se dá no que são chamados “circuitos curtos de comercialização”, feiras livres, comércio local, venda na propriedade, grupos de consumidores, etc. Todos estes canais de comercialização estão sendo potencializados por meio de aplicativos e redes sociais, os quais permitem contatos diretos entre agricultores e consumidores, facilitando o envio de mensagens com oferta de produtos, pedidos personalizados e pagamentos via internet.

Diante de todo o contexto apresentado, a instituição de uma política pública que viabilize tecnicamente e economicamente a implantação de internet nas áreas rurais dos municípios catarinenses certamente trará muitos benefícios adicionais aos agricultores, sobretudo, por não precisar sair da propriedade, se deslocando para a sede do seu município para tratar de assuntos que poderiam ser resolvidos pela internet, se configura em um ganho expressivo para essas pessoas.

Neste sentido, o projeto de lei ora apresentado considera a legislação vigente e as regulamentações, estabelecendo condicionantes e benefícios às entidades a serem selecionadas por meio de Chamada Pública para firmar instrumentos de Parceria com os municípios, com o objetivo de viabilizar a implementação de internet nas áreas rurais dos municípios catarinenses.

São essas razões que justificam o encaminhamento do presente projeto.

**ALTAIR SILVA**

Secretário de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural

#### **PROJETO DE LEI Nº 0248.1/2021**

Dispõe sobre diretrizes para a instituição de política pública pelos Municípios do Estado, objetivando a prestação de serviços de telecomunicação para prover acesso à internet nas áreas rurais de seus territórios.

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Municípios do Estado, ao instituírem política pública, sob o regime de parceria ou instrumento congênere com entidades públicas e privadas, objetivando prover acesso à internet nas áreas rurais de seus territórios, deverão atentar-se às diretrizes de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O objeto da política pública de que trata o *caput* deste artigo deverá limitar-se exclusivamente à prestação de serviços de telecomunicação para prover acesso à internet nas áreas rurais dos Municípios do Estado.

Art. 2º O compartilhamento de infraestrutura com as empresas concessionárias de distribuição de energia elétrica para a passagem de cabos nas áreas rurais para a prestação dos serviços de telecomunicação de que trata esta Lei será realizado diretamente pelos Municípios do Estado.

Art. 3º Fica isenta a cobrança de preço, tarifa ou taxa em decorrência da utilização de postes para a passagem de cabos para a prestação dos serviços de telecomunicação de que trata esta Lei, nos contratos de compartilhamento de infraestrutura firmados pelos Municípios do Estado com as empresas concessionárias de distribuição de energia elétrica nas áreas rurais de seus territórios.

Parágrafo único. Como contrapartida à isenção de que trata o *caput* deste artigo, os Municípios do Estado deverão, em conjunto com os fornecedores dos serviços de telecomunicação de que trata esta Lei, firmar convênio com as empresas concessionárias de distribuição de energia elétrica com o intuito de autorizá-las a utilizar gratuitamente os serviços de internet para transmitir dados necessários à distribuição de energia elétrica e à operação do sistema elétrico.

Art. 4º Os Municípios do Estado realizarão chamada pública para contratar os serviços de telecomunicação de que trata esta Lei e nela estabelecerão as condições complementares às dispostas nesta Lei que devem ser apresentadas pelos proponentes.

§ 1º A chamada pública de que trata o *caput* deste artigo deverá sempre visar ao menor custo aos Municípios do Estado e ao maior benefício à população, observado o interesse público.

§ 2º Após a realização da chamada pública será definido o vencedor do certame, com o qual será firmado instrumento de parceria ou outro ato congêneres, no qual os Municípios do Estado estabelecerão as condições para a execução dos serviços e por meio do qual o partícipe poderá auferir os benefícios instituídos nesta Lei.

Art. 5º O compartilhamento de infraestrutura de que trata esta Lei continuará sujeito à observância das normas regulamentares estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), no que for aplicável à técnica de instalação e manutenção da rede.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

— \* \* \* —

**PROJETO DE LEI Nº 0249.2/2021**

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**MENSAGEM Nº 748**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES  
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Capinzal”.

Florianópolis, 29 de junho de 2021.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 06/07/21*

**EM Nº 03/2021**

Florianópolis, 02 de junho de 2021.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a Cessão de uso compartilhado da área de 1.200,00m<sup>2</sup> (mil e duzentos metros quadrados), correspondente à quadra poliesportiva coberta, pertencente ao



imóvel com área total de 6.547,87m<sup>2</sup> (seis mil, quinhentos e quarenta e sete metros e oitenta e sete decímetros quadrados), matriculado sob o nº 26.434, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Capinzal e cadastrado sob o nº 3631, no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA), no Município de Capinzal.

O uso da quadra poliesportiva será realizado de forma compartilhada entre Escola de Educação Básica Belisário Pena e o Município de Capinzal, possibilitando a regularização da ocupação da área do imóvel, bem como a comprovação da dominialidade deste, para fins de prestação de contas relativa a recursos públicos investidos no local.

A presente cessão de uso tem por finalidade a disponibilização de espaço para que o Município desenvolva atividades de educação.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

#### **PROJETO DE LEI Nº 0249.2/2021**

Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Capinzal.

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder gratuitamente ao Município de Capinzal o uso compartilhado da quadra poliesportiva coberta da Escola de Educação Básica Belisário Pena instalada sobre o imóvel com área de 6.547,87 m<sup>2</sup> (seis mil, quinhentos e quarenta e sete metros e oitenta e sete decímetros quadrados), matriculado sob o nº 26.434, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Capinzal e cadastrado sob o nº 3631 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata o caput deste artigo é de 20 (vinte) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade o desenvolvimento de atividades educacionais por parte do Município.

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

- I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;
- II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou
- III – desviar a finalidade da cessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

- I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;
- II – findarem as razões que justificaram a cessão de uso;
- III – findar o prazo concedido para a cessão de uso;
- IV – necessitar do imóvel para uso próprio;
- V – houver desistência por parte do cessionário; ou
- VI – houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Fica o cessionário obrigado a encaminhar à SEA, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação do termo de cessão de uso de que trata o art. 7º desta Lei, levantamento planimétrico georreferenciado da área territorial do imóvel.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

— \* \* \* —

**PROJETO DE LEI Nº 0250.6/2021**

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**MENSAGEM Nº 752**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES  
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Balneário Camboriú”.

Florianópolis, 30 de junho de 2021.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 06/07/21*

**EM Nº 31/21**

Florianópolis, 11 de maio de 2021

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a concessão de uso, pelo prazo de 15 anos, de imóvel com área de 255 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta e cinco metros quadrados), com benfeitoria averbada, matriculado sob o nº 17791, no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Balneário Camboriú, e cadastrado sob o nº 4030 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA), no Município de Balneário Camboriú.

A concessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade permitir à AMA Litoral o uso do imóvel como local de atendimento às 246 pessoas com Transtorno do Espectro Autista, proporcionando habilitação e reabilitação, qualidade de vida e bem estar aos atendidos.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

**Jorge Eduardo Tasca**

Secretário de Estado da Administração

(assinado digitalmente)

**PROJETO DE LEI Nº 0250.6/2021**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder gratuitamente à Associação de Pais e Amigos do Autista AMA LITORAL-SC, localizada no Município de Balneário Camboriú, o uso do imóvel com área de 255,00 m<sup>2</sup>

(duzentos e cinquenta e cinco metros quadrados), com benfeitoria, matriculado sob o nº 17791 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Balneário Camboriú e cadastrado sob o nº 4030 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

§ 1º O prazo da concessão de uso de que trata o caput deste artigo é de 15 (quinze) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 2º De acordo com o inciso I do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 5.704, de 28 de maio de 1980, fica dispensada a concorrência para a concessão de uso de que trata esta Lei por ser a entidade constituída de fins sociais e declarada de utilidade pública pela Lei nº 15.642, de 28 de novembro de 2011, consolidada pela Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015.

Art. 2º A concessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade o desenvolvimento de atividades voltadas à habilitação, à reabilitação, à qualidade de vida e ao bem-estar de pessoas com transtorno do espectro autista.

Art. 3º A concessionária, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

- I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a concessão de uso de que trata esta Lei;
- II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou
- III – desviar a finalidade da concessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

- I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;
- II – findarem as razões que justificaram a concessão de uso;
- III – findar o prazo concedido para a concessão de uso;
- IV – necessitar do imóvel para uso próprio;
- V – houver desistência por parte da concessionária; ou
- VI – houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pela concessionária, sem que ela tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade da concessionária os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da concessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durar a concessão de uso, a concessionária defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo concedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, concedente e concessionária firmarão termo de concessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da concessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

— \* \* \* —

## **PROJETO DE LEI Nº 0251.7/2021**

Dispõe sobre os requisitos exigidos para elaboração do Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade do Queijo Colonial Artesanal de Leite Cru e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os requisitos exigidos para elaboração do Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade do Queijo Colonial Artesanal de Leite Cru, de que trata o art. 4º da Lei nº 17.486, de 16 de janeiro de 2018.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – queijo colonial artesanal: aquele elaborado por métodos tradicionais, com vinculação territorial, obtido por coagulação do leite cru, fresco ou não, integral ou parcialmente desnatado, por meio de coalho ou outras enzimas coagulantes, complementada ou não pela adição de fermento lácteo específico e/ou alimento/substância alimentícia;

II – métodos tradicionais: técnicas consolidadas de produção com conhecimento eficiente construído a partir da prática cotidiana, envolvendo todo o processo de obtenção da matéria-prima, produção e comercialização, excluindo a utilização de equipamentos de alta tecnologia e o uso de aditivos e/ou coadjuvantes de tecnologia de fabricação com origem e/ou obtenção não naturais; e

III – vinculação territorial: relaciona-se aos fatores edafoclimáticos de uma determinada região geográfica somados à microbiota endógena e à intervenção humana no processo tecnológico que serão responsáveis por expressar as características globais do queijo artesanal.

Art. 2º O Queijo Colonial Artesanal poderá ter as seguintes denominações de venda:

I – Queijo Colonial Artesanal: quando for produzido pelo método tradicional;

II – Queijo Colonial Artesanal Amanteigado: quando for produzido com leite integral e seu processo tecnológico resultar em uma consistência com característica amanteigada;

III – Queijo Colonial Artesanal com (especificado o alimento e/ou condimento/tempero adicionado): quando for produzido adicionado de um alimento e/ou condimento/tempero;

IV – Queijo Colonial Artesanal com Mofo (especificado o tipo de mofo utilizado: azul, branco ou outro): quando for produzido utilizando-se mofo;

V – Queijo Colonial Artesanal ao Vinho (quando se tratar de outra bebida, a mesma deverá ser especificada): quando for produzido utilizado-se bebida durante o processo de fabricação; e

VI – Queijo Colonial Artesanal Defumado: quando o queijo for defumado.

Parágrafo único. O Queijo Colonial Artesanal elaborado a partir de leite de espécies não bovinas ou a partir de leite de mais de uma espécie deverá conter, junto à denominação de venda, as espécies de animais cujos leites foram utilizados.

Art. 3º No painel principal do rótulo do Queijo Colonial Artesanal deverá conter a informação da região ou microrregião produtora, ou o município de origem, bem como a de que é elaborado com leite cru.

Art. 4º O Queijo Colonial Artesanal terá a seguinte composição:

I – ingredientes obrigatórios:

- a) leite cru;
- b) coalho/coagulante; e
- c) sal; e

II – ingredientes opcionais:

- a) fermento lácteo (bactérias, leveduras e fungos filamentosos);
- b) vinho ou outra bebida permitida;
- c) corante obtido de forma natural;
- d) tempero/condimento;
- e) alimento (inteiro ou em pedaço); e
- f) outras substâncias alimentícias naturais.

Art. 5º O Queijo Colonial Artesanal deverá apresentar as seguintes características:

I – consistência macia, firme ou dura e textura elástica, amanteigada ou quebradiça;

II – cor amarelo palha a amarelo ouro, sabor ligeiramente ácido ou amendoado e odor lácteo;

III – formato redondo, quadrado ou retangular;

IV – peso variável de 0,4 kg a 8 kg; e

V – cor e textura do ingrediente opcional utilizado.

Art. 6º O Queijo Colonial Artesanal deverá preencher os seguintes requisitos:

I – físico-químicos:

a) quanto à gordura: semigordo, gordo ou extragordo; e

b) quanto à umidade: baixa, média ou alta; e

II – microbiológicos: o queijo colonial artesanal deverá atender aos critérios microbiológicos estabelecidos por legislação vigente, de acordo com o teor de umidade a que o produto corresponder.

Parágrafo único. Os padrões microbiológicos utilizados para o queijo colonial serão os estabelecidos pela União que sejam mais compatíveis para o atendimento da produção de queijo a partir de leite cru.

Art. 7º O processo de elaboração de Queijo Colonial Artesanal poderá apresentar as seguintes características distintas:

I – utilização de leite cru, sendo permitida a junção de leite de duas ordenhas sequenciais;

II – desnate do leite opcional de uma das ordenhas quando houver junção de leite de duas ordenhas;

III – salga no leite, na massa ou na superfície do queijo (salga a seco ou em salmoura);

IV – massa crua ou semicozida;

V – prensagem manual ou mecanizada;

VI – maturação em temperatura ambiente ou em temperaturas de refrigeração/climatização (mínima de 5º C) em um período mínimo de 5 (cinco) dias e suficiente para garantia da inocuidade microbiológica prevista no art. 6º, II;

VII – utilização opcional de utensílios de madeira durante o processo de fabricação e maturação; e

VIII – tratamento opcional da casca com corante obtido de forma natural ou com substância alimentícia.

Art. 8º Os produtores de Queijo Colonial Artesanal, de forma individual ou coletiva, deverão comprovar, por meio de análises microbiológicas laboratoriais, o atendimento aos parâmetros microbiológicos existentes estabelecendo o período de maturação necessário para o tipo de queijo elaborado com objetivo de atender o estabelecido no art. 6º, II.

Parágrafo único. O produtor de Queijo Colonial Artesanal deverá implantar controle de rastreabilidade, especialmente no processo de maturação dos queijos, e assegurar a realização do período de maturação estabelecido para garantir a comercialização de produtos inócuos para a saúde do consumidor.

Art. 9º O Queijo Colonial Artesanal poderá ser comercializado em temperatura ambiente ou em temperaturas de refrigeração a critério do produtor e de acordo com as características do produto.

Art. 10. O Queijo Colonial Artesanal poderá ser acondicionado em embalagem plástica, em películas de uso alimentício, em papel manteiga ou em outro tipo de embalagem aprovada para uso em alimentos.

§ 1º O Queijo Colonial Artesanal poderá ser armazenado e comercializado sem embalagem, desde que transportado em embalagem que assegure sua proteção, segurança e integridade até o ponto de comercialização.

§ 2º No caso previsto no § 1º será necessária a identificação na peça, com marcação em relevo ou utilização de material atóxico, das seguintes informações mínimas:

I – denominação de venda;

II – estabelecimento produtor; e

III – data de fabricação.

§ 3º O produtor também deverá disponibilizar, nos postos de venda ou junto ao queijo, material informativo com as demais informações obrigatórias para o consumidor.

Art. 11. O leite utilizado na elaboração do Queijo Colonial Artesanal deverá cumprir os requisitos de qualidade estabelecidos por legislações específicas vigentes, especialmente no que se refere à contagem de células somáticas (CCS).

Art. 12. O leite antes de ser utilizado na elaboração do Queijo Colonial Artesanal deverá ser submetido ao processo de filtração manual ou mecanizada.

Art. 13. Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade do Queijo Colonial Artesanal com critérios mais específicos e regionais poderão ser elaborados e estabelecidos mediante a realização de estudos, desde que haja participação e anuência dos produtores envolvidos ou de seus representantes.

Art. 14. A elaboração do Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade do Queijo Colonial Artesanal contará com a participação de uma equipe multidisciplinar composta por produtores envolvidos ou seus representantes, pesquisadores e profissionais especializados no tema.

Art. 15. Até a elaboração do Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade do Queijo Colonial Artesanal, fica autorizada a comercialização dos queijos coloniais artesanais que sejam inspecionados pelos serviços de inspeção municipal, estadual ou federal que atendam ao disposto nesta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Deputado João Amin**

*Lido no Expediente*

*Sessão de 07/07/21*

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei estadual nº 17.486, de 16 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a produção e comercialização de queijos artesanais de leite cru, estabelece em seu art. 4º que para cada tipo de queijo será elaborado um Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade (RTIQ).

Assim sendo, trago para apreciação dos Pares a presente proposta que estabelece os requisitos exigidos para elaboração do RTIQ do Queijo Colonial Artesanal, uma vez que passados mais de 3 (três) anos da aprovação da Lei nº 17.486, de 2018, o referido regulamento ainda não foi concebido, prejudicando sobremaneira os produtores que clamam por segurança jurídica para desenvolverem suas atividades produtivas.

De acordo com o último Censo Agropecuário (2017) a produção de queijo artesanal no Estado de Santa Catarina envolvia mais de 15.200 famílias. Estima-se que aproximadamente 90% dos queijos artesanais produzidos no Estado sejam de Queijo Colonial envolvendo cerca de 13.680 famílias.

O Queijo Colonial Artesanal é um produto tradicional de Santa Catarina e possui diferentes variedades as quais são contempladas neste Projeto de Lei.

A construção desta proposta contou com a colaboração de extensionistas rurais e pesquisadores de distintas instituições, bem como de diversas entidades que atuam direta ou indiretamente com a produção de Queijo Colonial Artesanal no Estado de Santa Catarina.

O grupo orientou-se por trabalhos científicos publicados em revistas científicas e em eventos regionais, além de trabalhos em andamento ainda não publicados realizados por membros que participaram da discussão. Além disso, foram considerados como referência os relatos de representantes de produtores que não tinham ainda, em sua região, estudos científicos realizados.

Em face do alcance social e econômico da medida conto com o apoio dos meus Pares para aprová-la.

**Deputado João Amin**

— \* \* \* —

### PROJETO DE LEI Nº 0252.8/2021

Estabelece normas para comprovação de residência no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º No âmbito do Estado de Santa Catarina, a declaração de próprio punho do interessado suprirá a exigência de comprovante de residência.

Art. 2º Será incluída na declaração manuscrita a ciência do autor de que a falsidade da informação o sujeitará às penas da legislação pertinente.

Art. 3º A não aceitação da declaração de próprio punho, como prova de residência, implicará a aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa no valor de R\$: 1.000,00 (um mil reais), sendo que havendo reincidência será aplicado o valor em dobro.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Deputada Paulinha**

*Lido no Expediente*

*Sessão de 07/07/21*

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição legislativa insurge inspirada na Lei Estadual nº. 4.082, de 6 de setembro de 2011, do Estado do Mato Grosso do Sul, que regulamenta naquela localidade a auto declaração e a presunção de boa fé, das declarações firmadas de comprovação de residência.

Igualmente, a presente medida visa conceder no Estado de Santa Catarina, a desburocratização de procedimentos que a primeira vista podem ser simples, mas acabam tornando-se morosos em função da requisição de documentos desnecessários para o interesse procedimental.

No âmbito de nosso Estado, de economia pujante, urge necessária a adoção de medidas que combatam a prática da burocracia, a fim de estimular a presunção de boa fé dos cidadãos catarinenses.

Ante o exposto, roga-se aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões,

**Deputada Paulinha**

— \* \* \* —

**PROJETO DE LEI Nº 0253.9/2021**

Institui o Programa Escola pela Democracia.

Art. 1º Fica instituído, nas escolas públicas da rede estadual de ensino, o Programa Escola pela Democracia, que tem por objetivo:

I - proteger crianças e adolescentes para que não sejam influenciadas a aceitar, simpatizar ou propagar ideologias totalitárias no ambiente estudantil;

II - proteger o direito da família para que os estudantes recebam educação religiosa e moral que esteja de acordo com as convicções dos pais ou responsáveis.

Art. 2º É vedado a qualquer servidor público estadual, vinculado à Secretaria Estadual da Educação, no exercício de sua função, promover com apreço ou fazer propaganda positiva das seguintes ideologias no ambiente estudantil:

I - Fascismo.

II - Nazismo.

III - Comunismo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.

Sala das Sessões,

**Deputado Sargento Lima**

*Lido no Expediente*

*Sessão de 07/07/21*

**JUSTIFICATIVA**

Baseado nas melhores práticas internacionais de países desenvolvidos e que sofreram às mãos de ideólogos dessas três vertentes marxistas, o Estado de Santa Catarina priorizará a defesa dos melhores interesses do povo, na defesa de seus direitos fundamentais, como assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 5º, sendo necessária a criação desta lei como meio de fornecer amparo jurídico aos cidadãos, em especial pais e responsáveis pela guarda dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, principalmente no âmbito do sistema público de ensino.

É notório o conhecimento acerca das consequências destrutivas dessas três ideologias aos direitos dos cidadãos, havendo exemplos históricos amplamente conhecidos e divulgados, a saber, o Holodomor na Ucrânia, o Grande Salto Adiante na China, o Holocausto e o expurgo fascista em Itália. Entre as obras que trazem à luz os fatos desses eventos, podemos citar:

I - Applebaum, Anne; Fome Vermelha - A guerra de Stalin na Ucrânia, Editora Record, Rio de Janeiro, RJ, 1ª edição, 2019;

II - Franco, José Eduardo; Cieszynska, Beata; Holodomor - A desconhecida tragédia ucraniana (1932 - 1933), Grácio Editor, Portugal, 1ª edição, 2013;

III - Dikötter, Frank; A Grande Fome de Mao - A história da catástrofe mais devastadora da China, 1958 - 62, Editora Record, Rio de Janeiro, RJ, 1ª edição, 2017;

IV - Evans, Richard J; Terceiro Reich - Na história e na memória, Crítica, Campinas, SP, 1ª edição, 2018;

V - Senise, Carmine; Eu fui chefe da polícia de Mussolini, Instituto Progresso Editorial, São Paulo, SP, 1ª edição, 1947.

Pela experiência própria com as consequências do comunismo, o parlamento Ucraniano equiparou o comunismo ao nazismo e criminalizou ambos, conforme apurou a Gazeta do Povo - <https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/ucrania-aprova-lei-que-igual-a-comunismo-ao-nazismo/>

Não havendo contrariedade em equiparar o fascismo a essas duas ideologias, suas irmãs, se deve também proibir sua apologia. Lembremo-nos de que será através da educação que os cidadãos conquistarão sua cidadania e irão se tornar aptos ao exercício de seus direitos, entre eles os direitos políticos, devendo esta geração garantir que não se formem extremismos ideológicos dentro de nossas instituições de ensino, visando proteger as futuras gerações, de forma a trazer informações e conhecimento a todos os segmentos da cidadania e contribuindo com a educação para o desenvolvimento humano.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

**Deputado Sargento Lima**

———— \* \* \* ————

#### **PROJETO DE LEI Nº 0254.0/2021**

Institui a vedação de filiação partidária aos ocupantes de cargos e funções públicas que cita e dá outras providências.

**Art. 1º.** Fica vedada a filiação partidária aos ocupantes de cargos em comissão nas funções de direção e reitoria em escolas de ensino fundamental, ensino médio e nas universidades públicas que operem no âmbito do Estado de Santa Catarina, bem como aos ocupantes de cargos de gestão das entidades de fomento à ciência, tecnologia, educação e estatística que atuem no âmbito do Estado.

**Parágrafo Único.** É requisito indispensável para a nomeação e posse nos cargos elencados no *caput* deste artigo a comprovação de período mínimo de afastamento de seis meses de atividades político-partidárias.

**Art. 2º.** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2021.

**JESSÉ DE FARIAS LOPES**

Deputado Estadual

*Lido no Expediente*

*Sessão de 08/07/21*

#### **JUSTIFICATIVA**

Os cargos em comissão são aqueles de livre escolha, tanto de nomeação como de exoneração, e são de caráter provisório, destinando-se às atribuições de direção, chefia (gerência administrativa) e assessoramento – vide art. 37, inc. V, da CF88.

Para a nomeação em cargos de comissão, são dispensáveis – em alguns casos – critérios como a formação técnica, bem como a realização de pré-seleção intermediada pelos poderes públicos, que é efetuada com o objetivo de certificar competências para exercício de determinados cargos, nos limites previstos em Lei.

A liberdade de nomeação para os cargos em comissão deve ser relativizada pelos princípios constitucionais da Administração Pública, porém, pelos referido tipo de lotação abranger também diretores, reitores e outros servidores de



unidades educacionais, devemos nos atentar para que não exista doutrinação dentro dessas instituições – tanto em respeito aos pais e contribuintes quanto em respeito às próprias crianças.

O que, infelizmente, muito nos chama atenção nos dias de hoje é a forma como grupos e movimentos político-partidários utilizam as universidades, em especial as públicas, como uma grande plataforma de difusão de ideais políticos e narrativas parciais. Na prática, desprezam o objetivo principal, que visa a educação das crianças e dos jovens, e utilizam as estruturas públicas para fins de propaganda ideológica, política e partidária.

Por se tratar de um país democrático, as escolas brasileiras, assim como as universidades, deveriam funcionar somente como centros de produção e difusão do conhecimento. Nesse sentido, as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica (DCN's), os componentes curriculares devem ser organizados em relação às áreas do conhecimento restritas a, prioritariamente, língua portuguesa, língua estrangeira, educação física, educação artística, matemática, ciências da natureza, história, geografia e ensino religioso.

A radicalização política que vem ocorrendo no âmbito universitário se disseminou em todo o país. Não é surpresa pra ninguém que existe doutrinação no âmbito escolar, ainda mais nas universidades. Em todo o país, estudantes têm fotografado a lousa das aulas nas quais identificam intenção ideológica por parte dos docentes, divulgado os conteúdos parciais nas redes sociais, por vezes levado os materiais a parlamentares, coisa que por diversas vezes este próprio proponente protagonizou nesta augusta Casa.

No Brasil, a despeito da mais ampla liberdade, boa parte das instituições de ensino, tanto públicas como particulares, vem falhando com o dever de conservar o ambiente escolar visando a finalidade única do ensino. É fato que determinada linha ideológica é hegemônica nos espaços universitários, aquela que prega revolução, revoltas, destruição das construções sociais seculares, relativização da verdade, desmonte da família tradicional, fim da religião, dentre outras pautas notórias. Com a falta de pregadores ideológicos contrários a essa corrente progressista, a educação de nossas crianças e jovens vem sendo prejudicada em favor da mais pura pregação doutrinária desses grupos.

Visando conter esse tipo de absurdo dentro dos ambientes das instituições PÚBLICAS de ensino que operam em Santa Catarina é que trago a meus pares essa proposição, que visa assegurar não a prevalência de uma ou outra ideologia nas direções de nossas instituições educacionais, mas sim a neutralidade do gestor.

Respeitosamente pugno a meus pares o apoio desta proposição, a fim de torná-la em Lei em nosso Estado.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2021.

**JESSÉ DE FARIAS LOPES**

Deputado Estadual

— \* \* \* —

#### **PROJETO DE LEI Nº 0255.0/2021**

Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 2017, que “Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para instituir a Semana de Combate e Prevenção ao Vítigo.

Art. 1º Fica instituída a Semana de Combate e Prevenção ao Vítigo, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a ser realizada, anualmente, na semana que compreender o dia 25 de junho, Dia Mundial de Combate ao Vítigo.

Art. 2º A Semana de que trata o art. 1º desta Lei tem o fim de esclarecer, orientar e conscientizar a população sobre os sintomas da doença, possíveis tratamentos e prevenção.

Art. 3º A Semana Estadual de Combate e Prevenção ao Vítigo compreenderá a realização de atividades com o intuito de orientar sobre:

I – o surgimento dos primeiros sintomas;

II – a forma como a doença pode ser adquirida, a fim de evitar o preconceito decorrente da falta de informação;

III – a importância do tratamento precoce, com o fim de evitar a evolução da doença e o seu consequente agravamento;

IV – as consequências psicológicas decorrentes do tratamento tardio;

V – o combate a eventuais formas de preconceito advindos da doença em ambientes escolares.

Art. 4º O poder público, a seu critério, poderá estabelecer parcerias com a iniciativa privada com a propósito de viabilizar as atividades a que se refere o art. 3º.

Art. 5º Cartilhas e materiais informativos e educativos poderão ser distribuídos no ambiente escolar com a finalidade de divulgar as orientações descritas no art. 3º.

Art. 6º O Anexo II da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Deputada Paulinha**

*Lido no Expediente*

*Sessão de 08/07/21*

ANEXO ÚNICO  
(ALTERA O ANEXO II DA LEI Nº 17.335, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017)

“ANEXO II  
SEMANAS ALUSIVAS

SEMANA	JUNHO	LEI ORIGINAL Nº
.....	.....	.....
Quarta Semana	Semana de Combate e Prevenção ao Vitiligo	
.....	.....	

(NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei visa instituir a Semana Estadual de Combate e Prevenção ao Vitiligo, doença que, embora não cause dores físicas, provoca grande sofrimento às pessoas, uma vez que afeta diretamente a autoestima do paciente na medida em que surgem, pelo corpo, manchas esbranquiçadas ou descoradas, seu principal sintoma.

Não se trata de uma doença infecciosa, que pode ser transmissível para outras pessoas; porém, a falta de informação e o preconceito são fatores que contribuem para o agravamento da situação psicológica do paciente e de toda sua família. Apesar disso, os médicos, em geral, desestimulam o tratamento por se tratar, muitas vezes, apenas de questões estéticas.

Não se sabe exatamente quais as causas do vitiligo, pois o paciente apenas desenvolve tal condição; no entanto, muitos médicos e especialistas estão associando o surgimento da doença ao estresse intenso e a algum trauma psicológico.

Não existem maneiras conhecidas de evitar essa doença, mas, por haver um componente hereditário, parentes de indivíduos por ela acometidos devem ficar atentos aos seus primeiros sinais. Quanto mais cedo o vitiligo for diagnosticado, maiores as chances de ser controlado.

Como forma de prevenção sabe-se que evitar o uso de roupas apertadas, que não provoquem atrito com a pele, bem como resguardar-se da exposição solar e do estresse podem ajudar a conter a doença.

Segundo pesquisas recentes, os casos de vitiligo vêm aumentando no Brasil, por se tratar de um país continental com uma população miscigenada. Dessa forma, é importante que sejam instituídas políticas que atuem no combate e na prevenção dessa doença que, em sua fase aguda, pode desencadear problemas psicológicos graves.

Por todos os motivos acima expostos, solicito o apoio dos meus Pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões,

**Paulinha**

Deputada Estadual

\*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 0256.1/2021**

Cria o Cadastro Estadual para a Prevenção de Crimes Sexuais (CEPRECS) no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

**Art. 1º.** Fica criado, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Cadastro Estadual para a Prevenção de Crimes Sexuais.

**§1º.** No Cadastro citado no caput deste artigo, serão cadastrados indivíduos reconhecidos pelas autoridades como possíveis criminosos sexuais.

**§2º.** Para os fins desta Lei, entende-se por 'possível criminoso sexual' todo aquele que tenha sido condenado, com sentença transitada em julgado, ainda que cumprida a pena, e ou seja inquirido judicialmente, pela suposta prática dos crimes de:

- I** - estupro;
- II** - assédio sexual;
- III** - importunação sexual;
- IV** - violação sexual mediante fraude;
- V** - satisfação de lascívia mediante a presença de criança e ou adolescente;
- VI** - outros crimes contra a liberdade e a dignidade sexual.

**§3º.** O Cadastro Estadual para a Prevenção de Crimes Sexuais conterá, no mínimo, as seguintes informações a respeito dos indivíduos:

- I** - Dados pessoais completos, foto recente, características físicas, informações gerais de contato e registro de passagens pela polícia;
- II** - endereço do último sabido local de moradia e/ou atividade laboral;
- III** – breve resumo dos fatos que levaram à inscrição do indivíduo no Cadastro Estadual, com número de processo judicial, se existente.

**§4º.** O Cadastro Estadual para a Prevenção de Crimes Sexuais conterá, sempre que possível, as seguintes informações a respeito dos indivíduos:

- I** - escolaridade e informações a respeito da ocupação profissional;
- II** - identificação datiloscópica dos indivíduos;
- III** - registro de DNA;
- IV** – havendo condenação judicial:
  - a)** Número do processo de origem;
  - b)** Nome do Promotor de Justiça responsável pelo caso;
  - c)** Nome de Juiz de Direito que lavrou a Sentença;
  - d)** Detalhes sobre a situação da condenação e sobre a pena;
  - e)** Número do processo de execução da pena;
  - f)** Se houve trânsito em julgado.

**Art. 2º.** Fica a critério do Poder Executivo disciplinar vedações de investidura em cargo, emprego ou função pública por indivíduos inscritos neste cadastro.

**Art. 3º.** Fica facultado ao Poder Executivo incluir análise prévia deste cadastro nos processos seletivos para investidura em cargos públicos.

**Art. 4º.** Caberá à Secretaria de Estado da Segurança Pública produzir os cadastros e promover a sua devida manutenção, além de regulamentar a criação, atualização, divulgação e o acesso ao mesmo, observadas as disposições iniciais desta Lei.

**Art. 5º.** O Cadastro deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Segurança Pública, observado o seguinte:

I - deverão ter acesso ao cadastro as polícias Civil e Militar, os Conselhos Tutelares, os membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, e outras autoridades a que queira conceder acesso a Secretaria de Estado da Segurança Pública;

II - qualquer cidadão poderá ter acesso ao Cadastro, desde que formule requerimento à SESP justificando o seu pedido, que constará em registro da autoridade, observada a condição de serem apenas disponibilizadas as informações dos cadastrados que tenham contra seu nome sentença condenatória transitada em julgado, nos termos do §2º do art. 1º desta Lei.

§1º. Os servidores dos órgãos públicos mencionados no inc. I deste artigo terão acesso ao conteúdo integral do cadastro, inclusive quanto aos cadastrados que não tenham contra si sentença transitada em julgado.

§2º. O cadastro dos indivíduos condenados permanecerá ativo até o prazo limite de 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que deu por extinta a pena por efetivo cumprimento.

§3º. Fica facultado à Secretaria de Estado da Segurança Pública manter um sistema sigiloso como 'cópia de segurança', contendo o registro e os dados de todos os indivíduos que já foram cadastrados no CEPRECS, independente do disposto no parágrafo anterior.

§4º. Fica a critério da Secretaria de Estado da Segurança Pública elaborar plataforma digital a fim de facilitar a requisição das informações pelo público geral, a fim de cumprir com o inciso II deste artigo.

**Art. 6º.** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, para sua fiel execução.

**Art. 7º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 8º.** Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2021.

**JESSÉ DE FARIA LOPES**

**Deputado Estadual**

*Lido no Expediente*

*Sessão de 08/07/21*

#### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo simplesmente o que ele propõe: criar um Cadastro Estadual de condenados e investigados por crimes sexuais, visando a concentração dessas informação em um cadastro mais amplo e que facilite a condução de investigações criminais, dentre outros processos.

Na prática, a proposição passa a oportunizar a existência de dois cadastros diferentes: um mais completo, a que só terão acesso os servidores do Judiciário, Ministério Público, Polícias Civil e Militar, entre outras autoridades ligadas à Segurança Pública, e outro reduzido, que será disponibilizado a todo e qualquer cidadão.

A inovação aqui é a inclusão, no Cadastro que se visa criar, de indivíduos investigados por uma diversidade de crimes de natureza sexual; isto é, cidadãos livres que ainda não tenham condenação judicial contra si, mas já tenham passado por investigação criminal envolvendo crimes sexuais e de que a autoridade tenha suspeitado e, portanto, decidido incluir no Cadastro.

Esse Cadastro que incluirá cidadãos "desimpedidos" é aquele que terá seu acesso restrito às autoridades. Portanto, não há que se preocupar com algum tipo de dano a ser causado contra pessoa que eventualmente seja cadastrada indevidamente.

O Cadastro de acesso público de que trata o inciso II do art. 5º desta proposta, conforme o próprio texto diz, disponibilizará as informações "apenas dos cadastrados que tenham contra seu nome sentença condenatória transitada em julgado".

Por conta disso, reforça-se que não há razão para preocupar-se com danos causados a "inocentes" cadastrados indevidamente.

Efetivamente, a proposição visa facilitar a investigação de crimes de natureza sexual, além de prevenir reincidência do cometimento desse tipo de ilícito, uma vez que possibilita a precaução dos populares e das autoridades quanto a indivíduos condenados por essa modalidade de crimes.

Por todo o exposto, peço encarecidamente a meus pares o apoio para a célere aprovação desta matéria.  
Sala das Sessões, 06 de julho de 2021.

**JESSÉ DE FARIA LOPES**

**Deputado Estadual**

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0011.0/2021

Cria o Fundo Estadual de Combate ao Câncer, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Fundo Estadual de Combate ao Câncer, no Estado de Santa Catarina, vinculado a Secretaria de Estado da Saúde, com a finalidade de garantir maior qualidade de vida e de saúde pública a todos os catarinenses portadores de câncer.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo descrito no caput serão exclusivamente aplicados em ações de prevenção e combate ao câncer no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo Estadual de Combate ao Câncer:

I - a parcela do produto da arrecadação correspondente a 5% (cinco por cento) da receita bruta do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação - ICMS, incidentes sobre cigarros, cigarrilhas, charutos, demais derivados do tabaco e bebidas alcoólicas;

II - a parcela do produto da arrecadação correspondente a 3% (três por cento) da receita bruta do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação - ICMS, incidentes sobre agrotóxicos e defensivos agrícolas.

III - dotações orçamentárias próprias do Estado;

IV - doações, repasses, subvenções, contribuições ou quaisquer outras transferências de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado do País ou do exterior;

V - verbas resultantes de convênios e acordos com entidades públicas municipais, estaduais, federais e estrangeiras;

VI - outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo.

Parágrafo único. Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 130, inciso IV e 138, inciso IV, da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.

Art. 3º Fica instituído o Conselho Consultivo do Fundo Estadual de Combate ao Câncer, órgão de consultivo, deliberativo e de supervisão com as seguintes finalidades:

I - coordenar a formulação das políticas e diretrizes gerais que orientarão as aplicações do Fundo;

II - selecionar programas e ações a serem financiados com recursos do Fundo;

III - coordenar, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiados pelo Fundo, a elaboração das propostas orçamentárias a serem encaminhadas à Secretaria Estadual de Planejamento e Orçamento, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual, bem como em suas alterações;

IV - acompanhar os resultados da execução dos programas e das ações financiados com recursos do Fundo;

V - dar publicidade, com periodicidade estabelecida, dos critérios de alocação e de uso dos recursos do Fundo; e

VI - aprovar a alienações gratuitas ou onerosas de bens pertencentes ao Fundo.

Art. 4º O Conselho Consultivo do Fundo de Combate ao Câncer será composto de 5 (cinco) membros titulares e seus respectivos suplentes, tendo a seguinte composição:

- I - um representante da Secretaria de Estado da Saúde, como Presidente;
- II - um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento;
- III - um representante do Ministério Público;
- IV - um representante do Conselho Regional de Medicina;
- V - um representante da Sociedade Civil vinculado à Associação de Combate ao Câncer.

§1º Os membros titulares e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2º Será lavrada ata, em livro próprio, de todas as reuniões do conselho, devendo a resenha ser publicada no Diário Oficial do Estado.

§ 3º O Regimento Interno do Conselho Consultivo, que estabelecerá sua organização, normas de funcionamento, será aprovado por ato do Governador do Estado.

Art. 5º Os recursos do Fundo são rotativos, não se revertendo os saldos do exercício financeiro aos cofres da Fazenda Estadual.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor 90 dias após sua publicação, com vigência de 10 anos.

Sala de sessões 06/07/2021

**Deputado Neodi Saretta**

*Lido no Expediente*

*Sessão de 07/07/21*

#### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei complementar visa garantir aos portadores de patologia cancerígena, um fundo específico, e assim oferecer melhores condições para a prevenção, tratamento e na reabilitação dos pacientes.

Segundo a Organização Pan-Americana da Saúde – OPAS e a Organização Mundial da Saúde - OMS o “câncer é a segunda principal causa de morte no mundo e é responsável por 9,6 milhões de mortes em 2018”.

Em nível global, uma em cada seis mortes são relacionadas à doença. Desta forma estamos diante de uma moléstia que exige atitudes imediatas do Poder Público, e a Assembleia Legislativa por meios de seus parlamentares é fundamental nesse processo.

Entre os fatores apontados como principais riscos no desenvolvimento do câncer destacamos consumo de álcool e tabaco. O tabagismo é o principal fator de risco para o câncer, causando 22% das mortes pela doença. No Brasil essa realidade não é diferente, os dados de 2020 do Instituto Nacional do Câncer – Inca, apontam para um número expressivo de novos casos e de mortes pela patologia.

Assim, para que possamos nos tornar mais efetivo no combate de tão grave doença, demonstra-se necessário a criação de um Fundo Estadual de Combate ao Câncer, objetivando a obtenção de recursos financeiros para programas e projetos de combate e prevenção ao câncer no âmbito Estadual, tendo como finalidade prover o melhor tratamento garantindo uma melhor qualidade de vida/saúde a todos os portadores de câncer.

**Deputado Neodi Saretta**

### **PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL**

#### **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 0006.4/2021**

Acrescenta o §14 ao artigo 120 da Constituição Estadual de 1989.

Art. 1º O art. 120 da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar acrescido do §14, com a seguinte redação:

Art. 120.....

§14 Serão de execução imediata as programações a que se refere o §9º deste artigo e que se enquadrem nos requisitos do art. 120-C, em caso de calamidades públicas e desastres naturais, para as cidades que decretarem situação de emergência ou estado de calamidade pública devidamente homologadas pela Defesa Civil Estadual, salvo os casos de impedimentos técnico nos termos do §11.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da publicação.

Sala das Sessões,

**Deputado Ricardo Alba**

*Lido no Expediente*

*Sessão de 08/07/21*

### JUSTIFICAÇÃO

Sabemos que no nosso estado são recorrentes os desastres naturais, temos vários episódios de temporais, tornados, trombas d'água, enchentes, ressacas de marés, tivemos o Furacão Catarina em 2004 e as enchentes do Rio Itajaí, em especial e mais trágica a de 2008.

Na última quarta-feira, dia 09 de junho, fomos surpreendidos por fortes chuvas que ocasionaram vários prejuízos em cidades como: Canelinha, Major Gercino, Brusque, São João Batista, Antonio Carlos, Santo Amaro da Imperatriz, Biguaçu, Florianópolis, Camboriú, Imaruí, Pescaria Brava, Laguna, Gravatal e Armazém.

Assim, entendemos que o Estado deve ajudar essas cidades e entendo que os recursos provenientes das emendas impositivas destinadas pelos Deputados Estaduais serão de grande ajuda para a reconstrução desses municípios, sejam elas nas áreas de infra-estrutura rodoviária e predial, atendimento em saúde, educação e serviço social.

Desta forma, proponho que o Estado pague imediatamente as emendas destinadas às cidades atingidas por intempéries naturais e solicito a ajuda dos nobres pares para aprovação da presente proposta de emenda à constituição, que garantirá de forma automática esse pagamento para futuros acontecimentos.

**Deputado Ricardo Alba**

## REQUERIMENTOS E OFÍCIOS

### REQUERIMENTO

#### EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA REQUERIMENTO 0029.0/2021

Os(As) Deputados(as) que este subscrevem, com amparo no art. 40, § 4º do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), REQUEREM a constituição da **Frente Parlamentar do Livre Comércio e Desburocratização**, com objetivo de defender nesta Assembleia Legislativa a liberdade econômica, a livre concorrência e o direito de escolha do consumidor.

Sala das sessões,

Deputado Bruno Souza

Deputado Jessé Lopes

Deputado Sargento Lima

Deputado Sergio Motta

*Lido no Expediente*

*Sessão de 06/07/21*

### TERMO DE ADESÃO

Os(As) Deputados(as) que este subscrevem, com amparo no art. 40, § 4º do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), **manifestam sua adesão à Frente Parlamentar do Livre Comércio**, com o objetivo de defender nesta Assembleia Legislativa a liberdade econômica, a livre concorrência e o direito de escolha do consumidor, **assumindo compromisso com os seguintes p**

1 - Não utilizar valores adicionais do dinheiro do pagador de impostos para executar os trabalhos da Frente Parlamentar do Livre Comércio;

2 - Defender os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e do livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos, conforme interpretação correta, qual seja, a mais liberal possível do art. 170 e parágrafo único da Constituição Federal de 1988;

3 - Votar pela redução de gastos do setor público e defender o equilíbrio orçamentário pela redução de gastos, e não do aumento de impostos; Combater o déficit do setor público com a sua redução de custos operacionais e não com aumento de receita;

4 - Se posicionar contra propostas e a favor da revogação de normas que expandam o poder discricionário de agentes públicos sobre o domínio econômico e dão margem à corrupção feita pela venda de facilidades oferecidas por tais agentes que intervêm na economia;

5 - Combater propostas que resultem na diminuição da capacidade de decisão e escolha do indivíduo ou que criem empecilhos à livre iniciativa, às trocas voluntárias, à livre concorrência ou ao empreendedorismo, defendendo a revogação de normas e regulamentações que limitam a atividade empreendedora;

6 - Defender a liberdade de ofício, de associação profissional e sindical, garantindo a cada trabalhador o direito de desempenhar suas funções mesmo sem estar vinculado a um coletivo ou organização, bem como o direito de a estas organizações não prestar qualquer contribuição pecuniária se assim entender melhor;

7 - Possuir sempre presunção de inocência para com o gerador de riquezas da sociedade, defendendo modelos de autorização de atividade econômica por autodeclaração do interessado, com responsabilização em caso de fornecimento de informações errada, invertendo o polo do Estado autorizador para todos os casos para o estado que orienta e educa apenas nos casos de descumprimento;

8 - Defender e votar a favor de privatizações e desestatizações, pela compreensão de que o Estado não deve realizar exploração da atividade econômica;

9 - Defender e votar pela expansão dos prazos de validades de alvarás, permissões, certidões e autorizações, visando a facilitação da atividade empresarial e empreendedora;

10 – Se posicionar de forma contrária à criação de burocracias que afetem a iniciativa privada bem como a interação do cidadão com o Estado, votando de forma contrária também à implementação de obrigações acessórias;

11 - Combater o gasto público pela compreensão de que ele ocorre em substituição predatória aos gastos dos agentes econômicos, e não em soma a este;

12 - Aplicar, em pareceres e na atividade parlamentar, o disposto na Lei Complementar 101 de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - em especial o disposto acerca de comprometimento da Receita do Setor Público com folha de pagamento, e a necessidade de estimativa de impactação orçamentária-financeira para quaisquer aumentos de custos neste sentido;

13 - Legar ao empreendedor e ao cidadão o papel sobre suas vidas e responsabilidades sociais, permitindo que aprendam com os eventuais próprios erros cometidos, e impedindo a participação do governo neste processo de evolução natural da sociedade para com os objetivos sociais, culturais ou educacionais que ela julgue adequados;

14 - Participar e contribuir no trabalho da Frente que dará premiações anuais a agentes do Setor Público ou Privado que contribuírem na consecução dos objetivos aqui descritos.

Sala das sessões,

Deputado Bruno Souza

Deputado Jessé Lopes

Deputado Sargento Lima

Deputado Sergio Motta



## REDAÇÃO E RELATÓRIOS

### RELATÓRIO DE BENS E SERVIÇOS

#### RELATÓRIO DAS AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS REALIZADOS NO PERÍODO DE 01/06/2021 A 30/06/2021

Número da autorização: 000276/2021

Número do processo: 000140/2021

Data: 01/06/2021

Valor desconto: R\$ 0,00

Fornecedor: CURVÃO CONFECÇÕES DE ROUPAS E SERIGRAFIA LTDA ME

Setor: DRH - COORDENADORIA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA

**Objeto:** Aquisição de Máscaras de Proteção Facial, personalizada com o logo da ALESC, cor preta, bico de pato, em poliéster na parte externa, forro em algodão, elástico 2,5mm, sendo 1.000 (mil) masculinas e 1.500 (mil e quinhentas) femininas. A pedido da Coordenadoria de Saúde e Assistência da Alesc. (DISTRIBUIÇÃO GRATUITA)

Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor Un. (R\$)	Valor Total (R\$)
39558	2.500,00	UN	MÁSCARA DE PROTEÇÃO FACIAL	4,85	12.125,00

Número da autorização: 000277/2021

Número do processo: 000141/2021

Data: 01/06/2021

Valor desconto: R\$ 0,00

Fornecedor: JOSÉ RAUL STAUB - PIS: 124.28417926

Setor: DG - ESCOLA DO LEGISLATIVO

**Objeto:** Solicita pagamento de pró-labore para o Professor Mestre José Raul Staub, que participará da "Avaliação da Renovação de Credenciamento da Escola do Legislativo junto ao Conselho Estadual de Educação". A partir do dia 01 de junho de 2021 na cidade de Florianópolis.

Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor Un. (R\$)	Valor Total (R\$)
39559	1,00	SV	AVALIAÇÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO	2.024,00	2.024,00

Número da autorização: 000278/2021

Número do processo: 000142/2021

Data: 01/06/2021

Valor desconto: R\$ 0,00

Fornecedor: MARCUS TOMASI PIS 1.701.136.483-6

Setor: DG - ESCOLA DO LEGISLATIVO

**Objeto:** Solicita pagamento de pró-labore para o Professor Doutor Marcus Tomasi, que participará da "Avaliação da Renovação de Credenciamento da Escola do Legislativo junto ao Conselho Estadual de Educação". A partir do dia 01 de junho de 2021 na cidade de Florianópolis.

Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor Un. (R\$)	Valor Total (R\$)
39560	1,00	SV	AVALIAÇÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO	2.024,00	2.024,00

Número da autorização: 000279/2021

Número do processo: 000143/2021

Data: 02/06/2021

Valor desconto: R\$ 0,00

Fornecedor: GISELLE ROSSANA SCHELLMANN

Setor: GAB DEP BRUNO SOUZA

**Objeto:** Contratação de empresa para realizar conserto de aparelho de TV, patrimônio nº 00037079, do Gabinete do Deputado Bruno Souza. A pedido da Coordenadoria de Serviços Técnicos da ALESC.

Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor Un. (R\$)	Valor Total (R\$)
39561	1,00	SV	CONCERTO DE APARELHO DE TV	320,00	320,00

Número da autorização: 000280/2021

Número do processo: 000144/2021

Data: 07/06/2021

Valor desconto: R\$ 0,00

Fornecedor: Cristiane Dalmolin Dal Toe Cechinel Me

Setor: DA - COORDENADORIA DE SERVIÇOS TÉCNICOS

**Objeto:** Contratação de empresa para conserto de módulo de chave estática (nobrek) modelo ETP+40/50KVA de fabricação da WEG, série 0134680002 com patrimônio 47060, localizado na subestação de energia, a pedido da Coordenadoria de Serviços Técnicos da ALESC.

Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor Un. (R\$)	Valor Total (R\$)
39562	1,00	SV	MANUTENÇÃO DE NOBREAK	1.940,00	1.940,00

Número da autorização: 000281/2021

Número do processo: 000144/2021

Data: 07/06/2021

Valor desconto: R\$ 0,00

Fornecedor: Cristiane Dalmolin Dal Toe Cechinel Me

Setor: DA - COORDENADORIA DE SERVIÇOS TÉCNICOS

**Objeto:** Contratação de empresa para conserto de módulo de chave estática (nobrek) modelo ETP+40/50KVA de fabricação da WEG, série 0134680002 com patrimônio 47060, localizado na subestação de energia, a pedido da Coordenadoria de Serviços Técnicos da ALESC.

Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor Un. (R\$)	Valor Total (R\$)
39563	2,00	UN	BLOCO DE CONTATO AUXILIAR PARA CONTATOR CWN 50A	61,00	122,00
39564	2,00	UN	CONTATOR CWM65-00-30 V	528,00	1.056,00
39565	2,00	UN	FUSÍVEL DE VIDRO 6A 250V	2,00	4,00

Número da autorização: 000282/2021

Número do processo: 000145/2021

Data: 08/06/2021

Valor desconto: R\$ 0,00

Fornecedor: ICOMEP COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA

Setor: DA - COORDENADORIA DE BIBLIOTECA

**Objeto:** Contratar empresa para realizar a desmontagem e montagem do arquivo deslizante, localizado no Palácio. Barriga Verde, devendo ser transferido para Coordenadoria da Biblioteca na Unidade Administrativa Deputado Aldo Schneider. Por solicitação da Coordenadoria da Biblioteca da ALESC.

Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor Un. (R\$)	Valor Total (R\$)
39566	1,00	SV	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA DESMONTAGEM E MONTAGEM DE ARQUIVO DESLIZANTE	2.997,00	2.997,00

Número da autorização: 000283/2021

Número do processo: 000146/2021

Data: 08/06/2021

Valor desconto: R\$ 0,00

Fornecedor: STUDIO CLIPAGEM LTDA

Setor: DG - DIRETORIA DE COMUNICACAO SOCIAL

**Objeto:** Solicita a contratação de empresa especializada para realizar o serviço de clipagem, para atender a demanda urgente pelo período de 02 (dois meses). Solicitado pela Diretoria de Comunicação Social.

Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor Un. (R\$)	Valor Total (R\$)
39567	2,00	SV	SERVIÇOS DE CLIPAGEM E CÓPIA EM DVD DE MATÉRIA JORNALÍSTICA	8.500,00	17.000,00

Número da autorização: 000284/2021

Número do processo: 000147/2021

Data: 11/06/2021

Valor desconto: R\$ 0,00

Fornecedor: RAFAELA DUARTE - PIS: 139.53754.72-5

Setor: DG - ESCOLA DO LEGISLATIVO

**Objeto:** Solicita pagamento de honorários para Rafaela Duarte, que realizará a oficina "O Poder Legislativo e Você, num total de 4 horas/aula, nos dias 21 e 22 de junho de 2021, na modalidade virtual, dentro da "Formação Continuada de Vereador Mirim - Módulo I"

Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor Un. (R\$)	Valor Total (R\$)
39568	1,00	SV	PALESTRAS E CURSOS	852,36	852,36

Número da autorização: 000285/2021

Número do processo: 000148/2021

Data: 11/06/2021

Valor desconto: R\$ 0,00

Fornecedor: LUCIANO DAUT DA ROCHA 95798800010

Setor: DG - ESCOLA DO LEGISLATIVO

**Objeto:** Solicita pagamento de honorários para Luciano Daut da Rocha, que realizará a oficina "Argumentação e Oratória, num total de 4 horas/aula, nos dias 14 e 15 de junho de 2021, na modalidade virtual da "Formação Continuada de Vereador Mirim - Módulo I"

Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor Un. (R\$)	Valor Total (R\$)
39569	1,00	SV	PALESTRAS E CURSOS	852,36	852,36

Número da autorização: 000286/2021

Número do processo: 000149/2021

Data: 11/06/2021

Valor desconto: R\$ 0,00

Fornecedor: RICARDO DUWE 07793457978

Setor: DG - ESCOLA DO LEGISLATIVO

**Objeto:** Solicita pagamento de honorários para Ricardo Duwe, que realizará a oficina "O Papel do Vereador", num total de 4 horas/aula, nos dias 28 e 29 de junho de 2021, na modalidade virtual da "Formação Continuada de Vereador Mirim - Módulo I"

Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor Un. (R\$)	Valor Total (R\$)
39570	1,00	SV	PALESTRAS E CURSOS	852,36	852,36

Número da autorização: 000287/2021

Número do processo: 000150/2021

Data: 11/06/2021

Valor desconto: R\$ 0,00

Fornecedor: ZEUS DO BRASIL LTDA

Setor: DA - COORDENADORIA DE SERVIÇOS TÉCNICOS

**Objeto:** Aquisição de uma fechadura sobrepor com chave corta fogo, para a porta da sala da Gerência de Segurança e Administração de Rede. A pedido da Coordenadoria de Serviços Técnicos da ALESC.

Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor Un. (R\$)	Valor Total (R\$)
39571	1,00	UN	FECHADURA PARA PORTA CORTA FOGO.	349,90	349,90

Número da autorização: 000288/2021

Número do processo: 000151/2021

Data: 14/06/2021

Valor desconto: R\$ 0,00

Fornecedor: MÁRIO FABRICAÇÃO DE MÓVEIS LTDA

Setor: DRH - COORDENADORIA DE GESTÃO E CONTROLE DE BENEFÍCIOS

**Objeto:** Aquisição com instalação de um balcão de atendimento em L, MDF, medindo 185/120 x 54 x 110 cm. A ser instalado na Coordenadoria de Gestão e Controle de Benefícios. A pedido da Coordenadoria de Serviços Técnicos.

Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor Un. (R\$)	Valor Total (R\$)
39572	1,00	UN	BALCÃO DE ATENDIMENTO EM L, MDF, MEDINDO 185/120 X 54 X 110 CM	8.610,00	8.610,00

**Número da autorização:** 000289/2021

**Número do processo:** 000152/2021

**Data:** 14/06/2021

**Valor desconto:** R\$ 0,00

**Fornecedor:** PLOTCOLLOR COMUNICAÇÃO VISUAL

**Setor:** DRH - COORDENADORIA DE ATOS E REGISTROS FUNCIONAIS

**Objeto:** Confecção de 6.000 (seis mil) selos - para identificação dos carros que farão uso dos estacionamentos da ALESC, numerados de 0001 a 6000 e 2.000 (dois mil) selos - para identificação das motos que farão uso dos estacionamentos da ALESC, numerados de 8001 a 10000, medidas 6x6 cm. A pedido da Coordenadoria de Atos e Registros Registros Funcionais. Registros Funcionais.

Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor Un. (R\$)	Valor Total (R\$)
39573	2.000,00	UN	ADESIVO DE IMPRESSÃO DIGITAL DE 6X6CM PARA MOTO	0,65	1.300,00
39574	6.000,00	UN	ADESIVOS DE IMPRESSÃO DIGITAL 6x6 CM PARA AUTOMÓVEL	0,65	3.900,00

**Número da autorização:** 000290/2021

**Número do processo:** 000153/2021

**Data:** 16/06/2021

**Valor desconto:** R\$ 0,00

**Fornecedor:** GISELLE ROSSANA SCHELLMANN

**Setor:** DA - COORDENADORIA DE RECURSOS MATERIAIS

**Objeto:** Contratação de empresa para realizar o conserto de um micro-ondas marca "Philco", sob o patrimônio nº 00041783 da Coordenadoria de Recursos Materiais. A pedido da Coordenadoria de Recursos Materiais

Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor Un. (R\$)	Valor Total (R\$)
39575	1,00	SV	CONCERTO DE FORNO MICRO-ONDAS	180,00	180,00

**Número da autorização:** 000291/2021

**Número do processo:** 000154/2021

**Data:** 16/06/2021

**Valor desconto:** R\$ 0,00

**Fornecedor:** FRANCISCO DA SILVA QUINTÃO

**Setor:** GAB DEP JULIO GARCIA

**Objeto:** Manutenção de cadeiras com substituição de rodízios conforme patrimônios sob números 17111, 17112, 18421, 18810, 18811, 18812, 18835, 18430, 18857, 18883, 18884 e 18868, todas localizadas no Gabinete parlamentar n.º 107 do Deputado Deputado Jean Kuhlmann, a pedido da Coordenadoria de Serviços Técnicos da ALESC.

Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor Un. (R\$)	Valor Total (R\$)
39576	12,00	SV	CONCERTO E MANUTENÇÃO DE CADEIRAS.	75,00	900,00

**Número da autorização:** 000292/2021

**Número do processo:** 000155/2021

**Data:** 21/06/2021

**Valor desconto:** R\$ 0,00

**Fornecedor:** TROFÉU PRIME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TROFÉUS LTDA

**Setor:** CGP - CE – GERÊNCIA CULTURAL

**Objeto:** Aquisição de placa de identificação metálica, medindo 16x 12cm, para Galeria de Presidentes da ALESC. A pedido da Coordenadoria de Eventos da ALESC.

Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor Un. (R\$)	Valor Total (R\$)
39577	1,00	UN	PLACA METÁLICA PARA RETRATO DA GALERIA DE PRESIDENTES DA ALESC	75,00	75,00

**Número da autorização:** 000293/2021      **Número do processo:** 000156/2021      **Data:** 21/06/2021

**Valor desconto:** R\$ 0,00

**Fornecedor:** ZÉLIO ANDREZZO - PIS 10387054747

**Setor:** CGP - CE – GERÊNCIA CULTURAL

**Objeto:** Contratação do artista plástico Zélio Andrezzo, para pintar o retrato do Presidente da ALESC Mauro de Nadal que será colocado na galeria de Presidentes deste Parlamento. A pedido da Gerência Cultural da ALESC.

Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor Un. (R\$)	Valor Total (R\$)
39578	1,00	UN	OBRA DE ARTE - PINTURA DO RETRATO DO PRESIDENTE MAURO DE NADAL	9.630,00	9.630,00

**Número da autorização:** 000295/2021      **Número do processo:** 000158/2021      **Data:** 24/06/2021

**Valor desconto:** R\$ 0,00

**Fornecedor:** JZRS - OFICINA LTDA- ME

**Setor:** GP - DIRETORIA GERAL

**Objeto:** Contratação de empresa para realizar conserto de fragmentadora de papel, patrimônio nº 54936 da Diretoria Geral. A pedido da Coordenadoria de Serviços Técnicos da ALESC.

Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor Un. (R\$)	Valor Total (R\$)
39591	1,00	SV	CONSERTO DE FRAGMENTADORA DE PAPEL	220,00	220,00

**Número da autorização:** 000296/2021      **Número do processo:** 000159/2021      **Data:** 28/06/2021

**Valor desconto:** R\$ 0,00

**Fornecedor:** METALURGICA ROSSINI EIRELI

**Setor:** DTI - COORDENADORIA DE DIVULGACAO E SERVICOS GRAFICOS

**Objeto:** Afição de facas de corte e manutenção de máquinas guilhotina. Máquinas Boway Modelo RB-702E, Patrimônio nº 36.899 e modelo BW-450\_V7 Patrimônio nº 46.246. (Processo SEI 21.0.000004489-7). Por solicitação da CDSG.

Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor Un. (R\$)	Valor Total (R\$)
39592	2,00	SV	MÃO DE OBRA PARA CONSERTO DA GUILHOTINA	120,00	240,00
39593	2,00	SV	REVISÃO E AFIÇÃO DE FACAS DE MÁQUINA DE CORTE(GUILHOTINA)	150,00	300,00

**Número da autorização:** 000297/2021      **Número do processo:** 000160/2021      **Data:** 29/06/2021

**Valor desconto:** R\$ 0,00

**Fornecedor:** HELIENNE WOZNIAC HAHN

**Setor:** CGP - CE - GERÊNCIA CULTURAL

**Objeto:** Aquisição de 05 (cinco) molduras em madeira grampeadas em esquadria (61 x 71,5 cm) para Galeria de Presidentes a pedido da Coordenadoria de Eventos da ALESC.

Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor Un. (R\$)	Valor Total (R\$)
39594	5,00	UN	MOLDURA EM MADEIRA GRAMPEADA EM ESQUADRIA (61 X 71,5 CM)	468,00	2.340,00

Número da autorização: 000298/2021

Número do processo: 000161/2021

Data: 29/06/2021

Valor desconto: R\$ 0,00

Fornecedor: JEOVANI IRMO DANIEL

Setor: DA - COORDENADORIA DE SERVICOS TÉCNICOS

Objeto: Contratação de empresa especializada para conserto de porta automática, da entrada do Centro Administrativo.

Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor Un. (R\$)	Valor Total (R\$)
39595	1,00	SV	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO E CONserto DE PORTA AUTOMÁTICA DESLIZANTE	1.060,00	1.060,00

Número da autorização: 000299/2021

Número do processo: 000163/2021

Data: 30/06/2021

Valor desconto: R\$ 0,00

Fornecedor: CASAS DA ÁGUA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Setor: DA - COORDENADORIA DE BIBLIOTECA

Objeto: Aquisição de um forno micro-ondas, capacidade para 30 litros para a Coordenadoria de Biblioteca. A pedido da Coordenadoria de Biblioteca da ALESC.

Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor Un. (R\$)	Valor Total (R\$)
39596	1,00	UN	FORNO MICRO-ONDAS BRANCO, 30 LITROS.	674,00	674,00

Número da autorização: 000300/2021

Número do processo: 000164/2021

Data: 30/06/2021

Valor desconto: R\$ 0,00

Fornecedor: ROTAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GÁS LTDA

Setor: DA - COORDENADORIA DE SERVIÇOS GERAIS

Objeto: Recarga de 03 Botijões de gás P45. A pedido da Coordenadoria de Serviços Gerais da ALESC.

Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor Un. (R\$)	Valor Total (R\$)
39597	3,00	UN	RECARGA DE GÁS PARA BOTIJÃO GLP DE 45 KG	365,00	1.095,00

Número da autorização: 000301/2021

Número do processo: 000165/2021

Data: 30/06/2021

Valor desconto: R\$ 0,00

Fornecedor: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO DA GRANDE FLORIANOPOLIS

Setor: DRH - COORDENADORIA DE GESTÃO E CONTROLE DE BENEFÍCIOS

Objeto: Aquisição de 264 (duzentos e sessenta e quatro) vales-transportes para o mês de julho de 2021, sendo 132 (cento e trinta e dois) do CONSÓRCIO FÊNIX, e 132 (cento e trinta e dois) do SETUF, conforme solicitação da Coordenadoria de Gestão e Controle de Benefícios da ALESC.

Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor Un. (R\$)	Valor Total (R\$)
39598	1,00	SV	VALE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL - SETUF	866,80	866,80

Número da autorização: 000302/2021

Número do processo: 000165/2021

Data: 30/06/2021

Valor desconto: R\$ 0,00

Fornecedor: CONSÓRCIO FENIX

Setor: DRH - COORDENADORIA DE GESTÃO E CONTROLE DE BENEFÍCIOS

Objeto: Aquisição de 264 (duzentos e sessenta e quatro) vales-transportes para o mês de julho de 2021, sendo 132 (cento e trinta e dois) do CONSÓRCIO FÊNIX, e 132 (cento e trinta e dois) do SETUF, conforme solicitação da Coordenadoria de Gestão e Controle de Benefícios da ALESC.

Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor Un. (R\$)	Valor Total (R\$)
39599	1,00	SV	VALE TRANSPORTE MUNICIPAL - CONSÓRCIO FÊNIX	578,16	578,16

Número da autorização: 000303/2021

Número do processo: 000166/2021

Data: 30/06/2021

Valor desconto: R\$ 0,00

Fornecedor: JFM - MÓVEIS

Setor: DL - COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO

**Objeto:** Reforma com troca de revestimento de fórmica cinza de 02 (dois) balcões, patrimônios n.º 54855 e 8238, 01 (uma) mesa auxiliar com tampo de vidro, patrimônio 58262 a pedido da Coordenadoria de Documentação da ALESC.

Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor Un. (R\$)	Valor Total (R\$)
39600	1,00	SV	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA REFORMA DE MESAS, COM REVESTIMENTO EM FÓRMICA PP CINZA.	1.600,00	1.600,00

Número da autorização: 000304/2021

Número do processo: 000167/2021

Data: 30/06/2021

Valor desconto: R\$ 0,00

Fornecedor: COMPUTER SHOP TELEMÁTICA LTDA.

Setor: GAB DEP NILSO JOSE BERLANDA

**Objeto:** Aquisição de 02 (dois) Kits Ribbon e Papel Fotográfico para a impressora de modelo Kodak 305 Photo Printer. A pedido da Vice-Presidência da ALESC.

Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor Un. (R\$)	Valor Total (R\$)
39601	2,00	KIT	KIT RIBBON + PAPEL FOTOGRAFICO	498,00	996,00

Número da autorização: 000314/2021

Número do processo: 000168/2021

Data: 30/06/2021

Valor desconto: R\$ 0,00

Fornecedor: BUYSOFT DO BRASIL LTDA

Setor: DTI - COORDENADORIA DE SUPORTE E MANUTENÇÃO

**Objeto:** Renovação anual de licença de uso de 04 (quatro) da Suíte Autodesk com os softwares Autocad e Revit LT. Para uso da Coordenadoria de Serviços Técnicos. Conforme solicitação da Diretoria de Tecnologia e Informações da ALESC.

Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor Un. (R\$)	Valor Total (R\$)
39613	4,00	UN	SUÍTE AUTODESK COM SOFTWARES AUTOCAD E REVIT LT	2.600,00	10.400,00

<b>Totalizador da(s) Autorização(ões) (R\$):</b>				87.483,94	
--	--	--	--	-----------	--

## EDITAIS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

### EXTRATO

#### EXTRATO Nº 108/2021

REFERENTE: Aos contratos celebrados em 20/05/2021, abaixo discriminados.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - (ALESC)

OBJETO: Credenciamento de Jornais sediados em Santa Catarina e representados pela Associação dos Jornais do Interior (ADJORI) e pela Associação dos Diários do Interior (ADI) para publicação de coluna com notícias institucionais da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), de cunho informativo e de orientação social.

#### **CRENCIADAS:**

**CONTRATO CL Nº 296/2021-00 - CRENCIADA:** Carlos Alberto Gonçalves Junior ME - Informe e Negocios, com sede RUA TENENTE SILVEIRA, nº324, Centro, Florianópolis, SC, CEP 88010-301, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.985.006/0001-60, fone (48) 999228133, correio eletrônico (e-mail): redacaofloripa@jornalinforme.com.br, neste ato, representada pela **ADJORI**, através de seu representante legal senhor Presidente José Roberto Deschamps, portador do

CPF n.º 632.407.779-91 e e-mail: secretaria@adjorisc.com.br e presidencia@adjorisc.com.br, inscrita no CNPJ sob o nº 79.694.220/0001-12.

Valor Global: R\$ 16.800,00

**CONTRATO CL Nº 300/2021-00- CREDENCIADA:** 2B PublicidadesJornais e Revistas Eireli - Vale Alternativo, com sede Rua Adela Cipriano, nº70, Estrada das Areias, Indaial, SC, CEP 89087-653, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.047.215/0001-63, fone (47) 984352659, correio eletrônico (e-mail): jornalvalealternativo@gmail.com, neste ato, representada pela **ADJORI**, através de seu representante legal senhor Presidente José Roberto Deschamps, portador do CPF n.º 632.407.779-91 e e-mail: secretaria@adjorisc.com.br e presidencia@adjorisc.com.br, inscrita no CNPJ sob o nº 79.694.220/0001-12.

Valor Global: R\$ 34.560,00

**CONTRATO CL Nº 357/2021-00- CREDENCIADA:** JORNAL DAQUI, Razão Social: Cláudio Eduardo de Souza ME, CNPJ 21.767.429/0001-89, com sede Rua Monsenhor Augusto Zucco nº 675, Sala 01, Universitário, Tijucas/SC, CEP: 88200-000, Fones (48) 3263-5209, neste ato representada pela **ADJORI**, através de seu representante legal senhor Presidente José Roberto Deschamps, portador do CPF n.º 632.407.779-91 e e-mail: secretaria@adjorisc.com.br e presidencia@adjorisc.com.br, inscrita no CNPJ sob o nº 79.694.220/0001-12.

Valor Global: R\$ 34.560,00

**CONTRATO CL Nº 359/2021-00- CREDENCIADA:** JORNAL IMIGRANTES, Razão Social Erick Borges Rosso, CNPJ 37.230.351/0001-07, com sede Rua Silvio Tomazi nº 230, Paraguai, Jacinto Machado/SC, CEP: 88950-000, Fones (48) 99159-5418, neste ato representada pela **ADJORI**, através de seu representante legal senhor Presidente José Roberto Deschamps, portador do CPF n.º 632.407.779-91 e e-mail: secretaria@adjorisc.com.br e presidencia@adjorisc.com.br, inscrita no CNPJ sob o nº 79.694.220/0001-12.

Valor Global: R\$ 16.800,00

**CONTRATO CL Nº 361/2021-00- CREDENCIADA:** FOLHA DO VALE. Razão Social: Folha do Vale Comunicação Eireli, CNPJ 01.749.601/0001-64, com sede Av. Felipe Schmidt nº 2244, Salas 13, 14, 15 e 16, Centro, Braço do Norte/SC, CEP: 88750-000, Fones (48) 3658-7373, neste ato representada pela **ADJORI**, através de seu representante legal senhor Presidente José Roberto Deschamps, portador do CPF n.º 632.407.779-91 e e-mail: secretaria@adjorisc.com.br e presidencia@adjorisc.com.br, inscrita no CNPJ sob o nº 79.694.220/0001-12.

Valor Global: R\$ 24.000,00

**CONTRATO CL Nº 362/2021-00- CREDENCIADA CIDADE NOTÍCIAS.** Razão Social: Jornal Cidade Notícias Ltda - ME, CNPJ 13.500.692/0001-89, com sede na Rua Dorzinho Sachetti, 1845, - Encosta do Sol, CEP 88730-000, SÃO LUDGERO/SC Fones (48) 99675-4093, neste ato representada pela **ADJORI**, através de seu representante legal senhor Presidente José Roberto Deschamps, portador do CPF n.º 632.407.779-91 e e-mail: secretaria@adjorisc.com.br e presidencia@adjorisc.com.br, inscrita no CNPJ sob o nº 79.694.220/0001-12.

Valor Global: R\$ 16.800,00

**CONTRATO CL Nº 363/2021-00- CREDENCIADA:** FOLHA DOS MUNICÍPIOS. Razão Social: Veb Editora Jornalística Ltda, CNPJ 01.201.892/0001-51, com sede na Rua Assunta Libera Guidi, 89, - Pio Correia, CEP 88811-520, CRICIUMA/SC Fones (48) 3433-3124, neste ato representada pela **ADJORI**, através de seu representante legal senhor Presidente José Roberto Deschamps, portador do CPF n.º 632.407.779-91 e e-mail: secretaria@adjorisc.com.br e presidencia@adjorisc.com.br, inscrita no CNPJ sob o nº 79.694.220/0001-12.

Valor Global: R\$ 16.800,00

**CONTRATO CL Nº 366/2021-00- CREDENCIADA:** JORNAL NOTÍCIAS DO DIA. Razão Social: EDITORA NOTICIAS DO DIA LTDA, com sede na Avenida do Antão, 1857 - Morro da Cruz, CEP 88025-150, Florianópolis/SC, fone: (48) 3212-4100, inscrita no CNPJ sob o nº 00.481.841/0001-68, neste ato representado por seu Diretor Marcello Corrêa Petrelli, portador do CPF nº 510.811.489-34.

Valor Global: R\$ 60.000,00

VIGÊNCIA: 14/06/2021 à 13/06/2022.

FUNDAMENTO LEGAL: art. 25, II, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, Prejulgados do TCE nº 1537, de 24/05/2004, e nº 1788 de 20/03/2006; Processo TCU nº TC 016.304/2012.8; Atos da Mesa nº 149, de 30 de abril de 2020, nº 195, de 16 de junho de 2020, e nº 201, de 1º de julho de 2020; Autorização Administrativa para Processo Licitatório nº 34, de 03/11/2020; Edital de Credenciamento nº 004/2020.

Florianópolis, 08 de Julho de 2021.

Luiz Alberto Metzger Jacobus - Diretor-Geral

Dayan Gaultyer Schutz - Diretor de Comunicação Social

\_\_\_\_\_ \* \* \* \_\_\_\_\_

